



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 15504.722697/2011-31
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 1302-006.280 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2022
Recorrentes INFORMÁTICA NACIONAL S.A.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006, 2007

GLOSA DE DESPESAS. ARRENDAMENTO MERCANTIL DE VEÍCULOS.

Nos termos do art. 13, II, da Lei n° 9.249/95, para efeito de apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, e independentemente do disposto no art. 47 da Lei n° 4.506/64, é vedada a dedução de despesas referentes a arrendamento mercantil de bens móveis e imóveis, exceto quando intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços objeto da atividade operacional do sujeito passivo.

GLOSA DE DESPESAS. REPAROS E CONSERVAÇÃO EM BENS DO ATIVO PERMANENTE. AUMENTO DA VIDA ÚTIL EM MAIS DE 1 (UM) ANO.

Conforme disposto no art. 346 do RIR/99, é vedada a inclusão no registro de despesas de dispêndios destinados a conservação e reparos em bens do ativo permanente, se tal ato resultou no aumento da vida útil do respectivo bem em mais do que 1 (um) ano.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2006, 2007

IRRF. PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS OU SEM CAUSA.

Submetem-se à incidência do IRRF previsto no art. 61, § 1º, da Lei n° 8.981/95, os pagamentos feitos a beneficiários não identificados, ou cuja causa não seja comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto do relator. Acordam, ainda, os membros do colegiado, quanto ao recurso voluntário, também por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade, e, por maioria de votos, em não conhecer dos recibos de obras civis emitidos por Obra Prima Engenharia, e dos recibos de locação de imóveis emitidos por Sebastião

Miranda Diniz, vencidos os conselheiros Flávio Machado Vilhena Dias e Fellipe Honório Rodrigues da Costa (suplente convocado) que votaram por conhecer dos referidos documentos; e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, apenas, para (i) afastar a glosa das despesas com arrendamento mercantil relacionadas ao caminhão Mercedes Benz, contabilizadas em 09/05/2007 e 10/09/2007, ambas no valor de R\$ 5.049,69; (ii) afastar, para além daquelas já admitidas na decisão de primeira instância, as glosas das despesas indicadas como "Comprovada" no demonstrativo de e-fls. 1.128/1.129; (iii) afastar o lançamento da multa isolada por falta de pagamento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL referente ao ano-calendário de 2006; (iv) afastar a exigência de IRRF em relação a todos os pagamentos indicados a título de "Leasing" presentes no demonstrativo "Base de cálculo do IR Fonte", anexo ao TVF; (v) afastar, para além daqueles valores já reconhecidos na decisão de primeira instância, a exigência de IRRF em relação a todos os pagamentos correspondentes às despesas indicadas como "Comprovada" no demonstrativo "Despesas não Comprovadas", anexo do relatório de diligência, às e-fls. 1128/1129, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Flávio Machado Vilhena Dias, Ailton Neves da Silva (suplente convocado), Sávio Salomão de Almeida Nobrega, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado), e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente o conselheiro Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** interposto pelo sujeito passivo em epígrafe, com amparo no art. 33 do Decreto n.º 70.235/72, bem como de **recurso de ofício** encaminhado ao CARF pela DRJ de origem, nos termos do art. 34 do mesmo Decreto.

Por bem descrever o litígio objeto do presente processo, adoto a seguir o relatório contido na Resolução n.º 1302-000.731, por meio da qual esta Turma, na sessão de 15 de abril de 2019, resolveu converter o julgamento do recurso voluntário em diligência (e-fl. 1109 e ss.):

Trata-se de recurso voluntário e de ofício interpostos em face do Acórdão n.º 0244.200 da 3ª Turma da DRJ/Belo Horizonte, que julgou parcialmente procedente a impugnação e manteve parcialmente o lançamento de IRPJ, CSLL e IRRF sobre Pagamentos sem Causa e/ou a Beneficiários não Identificados, conforme sintetizado na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano-calendário: 2006, 2007 GLOSA FISCAL CUSTOS E DESPESAS DESNECESSÁRIOS Sujeitam-se a glosa fiscal os custos e as despesas com encargos e com a aquisição de mercadorias e serviços que se revelam desnecessários e inúteis para a realização das atividades da empresa e para a manutenção de suas fontes produtivas.

GLOSA FISCAL CUSTOS E DESPESAS NÃO COMPROVADOS Sujeitam-se a glosa fiscal os custos e as despesas com aquisição de mercadorias e serviços cuja efetiva realização não é comprovada por meio de documentação hábil e idônea.

APURAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS TRIBUTÁVEIS CONFRONTO ENTRE DCTF E DIPJ Está sujeito a lançamento de ofício o débito tributário apurado e informado em DIPJ, mas não pago nem declarado em DCTF, se o contribuinte não justifica, por meio de elementos hábeis e idôneos, a divergência entre uma e outra declaração.

MULTA ISOLADA RECOLHIMENTO INSUFICIENTE DAS ANTECIPAÇÕES MENSAS Verificada o recolhimento insuficiente das antecipações mensais, é cabível a imposição de multa isolada sobre os valores não recolhidos GASTOS INCORRIDOS COM BENFEITORIAS QUE AUMENTAM A VIDA ÚTIL DE BENS LOCADOS EM MAIS DE UM ANO Os custos das construções ou benfeitorias em bens locados ou arrendados, ou em bens de terceiros, quando não houver direito ao recebimento de seu valor, não podem ser deduzidos imediatamente na determinação do resultado tributável, mas dão direito a amortização proporcional aos anos restantes de duração do contrato de locação ou arrendamento.

LANÇAMENTOS DECORRENTES CSLL O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento factual e para os quais não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhe recomende tratamento diverso.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Ano-calendário: 2005, 2006, 2007 PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO Sujeita-se à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ou quando não for comprovada a sua causa ou a operação a que se refere.

O acórdão recorrido sintetizou as infrações apuradas pela fiscalização, *verbis*:

Descrição das infrações imputadas Auto de infração de IRPJ O autuante, fazendo remissão ao termo de verificação fiscal a folhas 563 a 569, atribui à autuada as infrações de cuja descrição adiante se faz uma síntese.

1. GLOSA DE CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS – Constatou-se a contabilização de despesas para as quais a fiscalizada não apresentou as respectivas notas fiscais ou documentos hábeis para comprová-las e que permitam o exame da natureza dessas aquisições, se dedutíveis ou não. Dessa forma, efetuou-se a glosa dessas despesas. Se posteriormente forem apresentados os documentos hábeis e idôneos para comprová-las, deverá ser examinada a natureza de cada uma das aquisições para caracterizá-las, ou não, como despesas dedutíveis. As despesas contabilizadas para as quais não foram apresentadas as devidas comprovações estão discriminadas na planilha anexa denominada “Despesas Não Comprovadas”. Constatou-se, também, a contabilização de despesas em duplicidade. Datas do fato gerador: 31/12/2006; 31/03/2007; 30/06/2007; 30//09/2007; 31/12/2007. Enquadramento legal: art. 249 inciso I, 251 e parágrafo único, 299 e 300 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda 1999 – RIR 1999.

2. CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS A fiscalizada não apresentou os contratos de arrendamento mercantil nem os comprovantes de quitação dos lançamentos efetuados na conta “1420 –Leasing”. Portanto, efetuou-se a glosa das despesas contabilizada por falta de comprovação, e por serem despesas desnecessárias às atividades da empresa, como se deduz do histórico, indicativo de se tratar de arrendamento de veículos de luxo, não vinculados intrinsecamente com a comercialização dos bens ou serviços, confrontando o artigo 13, inciso II da Lei 9.249/95 e os artigos 299 e 300 do RIR/99. Datas do fato gerador: 31/12/2006; 31/03/2007; 30/06/2007; 30//09/2007; 31/12/2007. Enquadramento legal: art. 249, inciso I, 251 e parágrafo único, 299 e 300 do RIR 1999.

3. BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTO OU DESPESA A fiscalizada contabilizou como despesas valores que aumentaram a vida útil dos bens, conforme se constata pelas características das mercadorias, em relação às cópias das notas fiscais apresentadas, motivando a glosa, nos termos do artigo 346 e parágrafos do RIR 1999, que prevê a ativação dos gastos que resultem no aumento da vida útil do bem. Datas do fato gerador: 30.06.2007, 30.09.2007, 31.12.2007. Enquadramento legal: artigos 249, inciso I, 251, parágrafo único, e 301 do RIR 1999.

4. RESULTADOS OPERACIONAIS NÃO DECLARADOS Valor do IRPJ e da CSLL correspondentes aos lucros escriturados, mas não declarados em DCTF nem recolhidos. Datas do fato gerador: 31/12/2006; 30/06/2007; 31/12/2007. Enquadramento legal: art. 249, 250 e 926 do RIR 1999.

5. MULTAS ISOLADAS FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA Falta de pagamento do IRPJ incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos ou em balancetes de suspensão ou redução. Datas do fato gerador: 30.09.2006, 31.10.2006, 30.11.2006, 31.12.2006. Enquadramento legal: artigo 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996; art. 223 e 843 do RIR 1999.

Primeiro auto de infração de CSLL (fls. 570 a 579)

O autuante, fazendo remissão ao termo de verificação fiscal a folhas 563 a 569, atribui à autuada as mesmas infrações a que se referem os itens 1 a 4 da parte deste relatório que descreve o auto de infração de IRPJ.

O enquadramento legal dado para o lançamento de CSLL: art. 2º e §§ da Lei nº 7.689, de 1988; art. 1º da Lei nº 9.316, de 1996 e art. 28 da Lei nº 9.430, de 1996; art. 37 da Lei nº 10.637, de 2002.

Segundo auto de infração de CSLL (fls. 613 a 617)

O autuante, fazendo remissão ao termo de verificação fiscal a folhas 563 a 569, atribui à autuada a infração de cuja descrição adiante se faz uma síntese.

MULTAS ISOLADAS FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA Falta de pagamento da CSLL incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos ou em balancetes de suspensão ou redução. Datas do fato gerador: 30.09.2006, 31.10.2006, 30.11.2006, 31.12.2006. Enquadramento legal: artigo 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996, alterado pelo artigo 14 da Lei nº 11.488, de 2007, combinado com o artigo 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996; art. 223 e 843 do RIR 1999.

Auto de infração de IRRF A autuante, fazendo remissão ao termo de verificação fiscal a folhas 563 a 569, atribui à autuada a infração de cuja descrição adiante se faz uma síntese.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRRF SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA A fiscalizada foi intimada e reintimada pelos menos duas vezes a apresentar documentação, hábil e idônea, comprobatória dos valores escriturados em contas de despesas, conforme planilha anexa ao termo de intimação, com indicação, da operação ou causa que deu origem a cada um dos pagamentos. A fiscalizada não apresentou comprovantes que possibilitem identificar a causa dos pagamentos contabilizados e seus reais beneficiários. Portanto, são considerados sem causa e a beneficiários não identificados.

Consequentemente, efetuou-se o lançamento do IRRF sobre a base de cálculo reajustada, na forma do § 3º do artigo 61 da Lei nº 8.981, de 1995. Os fatos geradores ocorreram em diversas datas, situadas entre 27.09.2006 e 31.12.2007. Enquadramento legal: artigos 674, § 1º, do RIR 1999.

O colegiado recorrido indeferiu pedido de perícia e rejeitou preliminar de nulidade, acolheu parcialmente a impugnação nos seguintes termos:

- a) Manteve a glosa de despesas com arrendamento mercantil, por falta de comprovação;
- b) reconheceu parcialmente arguição de erro na glosa de despesas contabilizadas em duplicidade;
- c) acolheu parcialmente a impugnação da glosa de despesas classificadas pela fiscalização como ativáveis por se relacionarem à construção e reforma e reforma de benfeitorias em imóveis de terceiros, para admitir a dedução de parte dos valores ativáveis a título de amortização;
- d) acolheu parcialmente a glosa de despesas não comprovadas, mediante o reconhecimento de parte da documentação apresentada como hábeis e idôneas;
- e) reconheceu parcialmente as quitações efetuadas pela recorrente relativas às estimativas mensais de IRPJ e CSLL, efetivamente comprovadas por meio de DARF ou em Dcomp's apresentadas antes da constituição do crédito, bem como os seus efeitos nos saldos de IRPJ e CSLL a pagar, que não haviam sido informados em DCTF;
- f) cancelou parcialmente a cobrança de IRRF nas situações em que considerou comprovados os beneficiários dos pagamentos e as respectivas causas das operações;
- g) e ainda, restabeleceu parte dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL, tendo em vista o cancelamento parcial das glosas.

Em face dos valores de tributos e multas exonerados pela DRJBHE, o acórdão recorrido recorreu de ofício da sua própria decisão, *verbis*:

O montante do principal acrescido de multa de ofício proporcional de que se exonera o sujeito passivo neste voto atinge R\$ 1.844.687,36, quantia a qual se deve somar R\$21.380,08, que correspondem ao total das multas isoladas de que também se exonera o sujeito passivo. Em consequência do limite estipulado pelo artigo 1º da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, a exoneração decidida neste voto torna necessária a interposição de recurso de ofício ao Carf.

Cientificada do acórdão de impugnação em 20/05/2018 (AR, fls. 997), a recorrente interpôs recurso voluntário em 19/06/2013 (carimbo de recepção, fls. 998), no qual alega, em síntese:

Preliminares

- a) que o colegiado recorrido inovou nos fundamentos da autuação, aperfeiçoando os lançamentos com vistas a regularizar erros cometidos pela autoridade fiscal autuante, exorbitando, assim, de suas competências como julgadores;
- b) que o procedimento fiscal violou os princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo nulo o auto de infração lavrado, pois a autoridade fiscal constituiu o crédito tributário por falta de comprovação documental, porém estabeleceu que em caso de apresentação de novos elementos de comprovação estes deveriam ser analisados com vistas a determinar se seriam hábeis e idôneos para caracterizar despesas dedutíveis;
- c) que se o lançamento foi condicional, reitera o pedido de diligências negado pela decisão de primeiro grau, com vistas a comprovar todos os procedimentos adotados, mediante a análise pela autoridade fiscal de todos os documentos e elementos trazidos aos autos;
- d) que "a pretensão dos Julgadores Recorridos em fazer uma auditoria Fiscal de gabinete, não analisar os registros contábeis, recusar a qualidade dos documentos (identificados os beneficiários e bens/serviços), fazer elaboração de cálculos de amortizações (sem objeto na acusação), utilizar taxas de amortizações sem bases legais, e por final reformar e aprimorar o lançamento (sem o duplo grau de jurisdição) são incorreções de mais alto grau. Tornam todos os procedimentos nulos, inclusive o julgamento".

Mérito

- e) que, com relação a glosa de despesas com arrendamento mercantil de veículos, o fisco presumiu serem desnecessárias e que seriam veículos de luxo, sem amparo legal no art. 299 e 300 do RIR/1999;
- f) que, não obstante a comprovação apresentada (fls. 846/851), o acórdão recorrido manteve a glosa rejeitando a documentação apresentada, decidindo contra as provas dos autos e alterando a fundamentação da autuação para despesas desnecessárias;
- g) que todas as despesas com arrendamento mercantil foram comprovadas, à exceção de duas, o que não pode justificar a manutenção de toda a infração fiscal, mas a DRJ manteve a autuação neste ponto, em face da não apresentação dos contratos e dos certificados dos veículos, o que demonstraria a necessidade das diligências solicitadas, indeferida pela DRJ;
- h) apresenta como comprovação complementar no próprio corpo da peça recursal imagens: de cópia de pagamento de parcela em favor de DaimlerChrysler Leasing Arr. Merc. junto ao Banco Itaú; de cópia de certificado de registro no Detran/MG, referente a um caminhão Mercedes Benz vinculado à DaimlerChrysler Leasing Arr. Merc.; de cópia de Contrato de Arrendamento Mercantil n.º 239001881 com Daimler Chrysler, firmado em março/2997; cópia de Contrato de Arrendamento Mercantil firmado em 18/09/2006 com BMW Leasing do Brasil n.º 00239/06;
- i) que as despesas de arrendamento mercantil de veículos não poderiam ser objetos de glosas porque estavam e estão comprovadas, como também não podem ser inseridas nas bases de cálculos do IRRF como pagamentos a beneficiários sem causa, pois a simples glosa da despesas, mesmo pela desnecessidade não é suficiente para caracterizar a previsão do art. 674 do RIR/1999;
- j) que, com relação à glosa de despesas deduzidas em duplicidade, o fisco não demonstrou na contabilidade da empresa em quais contas redutoras do Lucro Líquido (Rubricas Contábeis de Custo/Despesa) que estariam contabilizadas as despesas em duplicidade e o acórdão recorrido errou ao não excluir das bases de cálculos tributáveis do Auto IRRF as importâncias exoneradas nos valores R\$5.008,68 e R\$9.955,19, respectivamente em 28/08/2007 e 06/08/2007, cujas bases corrigidas são R\$7.705,66 R\$15.315,68;
- k) que, com relação à glosa de despesas com benfeitorias em imóveis de terceiros, a autoridade fiscal "não procurou a vinculação das despesas com a localização dos imóveis, não analisou os termos dos Contratos de Locação e o período para amortização das despesas pelo prazo do Contrato de Locação", e não observou os termos do art. 346 do RIR/1999;
- l) que, se a infração fosse descrita e capitulada como Benfeitorias em Imóveis de Terceiros, haveriam amortizações pelos prazos residuais dos Contratos de Locação e, assim, somente seria possível a glosa do excesso apropriado no ano, mas não todo o desembolso;
- m) que foram anexados aos autos as cópias dos Contratos de Locação dos imóveis (doc. fls. 822 a 837), onde se encontram instalados os estabelecimentos comerciais, comprovando a normalidade dos gastos e sua vinculação com os estabelecimentos da empresa, cujos prazos residuais das locações a partir de 2006, conforme indica na tabela abaixo:

Localização Imóvel	Localização Imóvel	Localização Imóvel
Matriz à av. Alvarez Cabral 725, bairro Lourdes, BH	Matriz à av. Alvarez Cabral 725, bairro Lourdes, BH	Matriz à av. Alvarez Cabral 725, bairro Lourdes, BH
Filial à Rua da Bahia, 1700, bairro Lourdes, BH	Abril/2005 a março/2010	51 meses
Filial à rua Magnólia, 505, bairro Pedro II, BH	Mai/2006 a maio/2010	48 meses
Filial à Av. Visconde de Ibituruna, 298, loja 1, Barreiro, BH	Junho/2007 a maio/2012	60 meses
Filial à av. Afonso Pena, 752, Centro, BH	Junho/2007 a Junho/2011	48 meses

n) que nesta infração o acórdão recorrido admite o erro fiscal glosa indevida de despesas sob a motivação de que se trata de dispêndios que implicaram o aumento da vida útil de bens imóveis com benfeitorias em imóveis de terceiros, não indenizáveis, mas não invalida os lançamentos do IRPJ e CSLL;

o) que, a partir do correto entendimento das razões da impugnação, o Relator do Voto pressupõe taxas anuais de amortizações anuais (22,22%) e mensais (1,85%), à revelia dos prazos residuais dos Contratos de Locação, e envereda-se em cálculos infundáveis, para corrigir o lançamento original, salvando-o; não havendo como aferir os cálculos efetuados pelos Julgadores Primários que não observa os percentuais e amortização pelos prazos residuais dos respectivos Contratos de Locação, não observa a acumulação dos valores de um mês para os períodos seguintes para os cálculos das amortizações;

p) que o acórdão recorrido alterou a acusação fiscal, e acolheu parcialmente as razões de defesa, reduzindo as glosas indevidas por "amortizações" calculadas, conforme constou no voto (fls.948), introduzindo novos critérios ao Lançamento Fiscal, com nova capitulação legal (artigos 324 a 327 do RIR/99), sendo nulo o lançamento;

q) que, com relação às demais glosas de despesas não comprovadas, mais uma vez a autoridade fiscal teria feito um lançamento condicional, pois, a par de tê-las glosadas por falta de comprovação, inseriu uma condicionante para eventual comprovação posterior, ao apontar que "deverá ser examinada a natureza de cada uma das aquisições para caracterizá-las, ou não como despesas dedutíveis";

r) que foram trazidos na impugnação os documentos contabilizados, hábeis e idôneos, para comprovar todas as despesas dedutíveis necessárias à atividade da contribuinte e efetivamente realizadas;

s) que em todos os documentos e na escrituração contábil estão discriminadas a natureza da despesa, mas os julgadores de primeiro grau alegaram que a documentação apresentada mostrou-se incapaz de comprovar, salvo algumas exceções, relacionando o que acatou (fls. 953 a 954 do Acórdão), E desviaram do foco da acusação: ausência de provas da efetiva despesa;

t) que apesar de todas as suas dúvidas em suas análises, os Julgadores primários não deferiram as diligências necessárias para esclarecer os fatos em respeito ao Princípio da Verdade Material e Oficialidade;

u) que diante de tantas impropriedade no acórdão recorrido, segundo constam no quadro demonstrativo "Apreciação dos documentos apresentados pela impugnante a fim de contestar glosa por falta de comprovação" (fls.953/4) passa a enumerá-las:

1. A divergência de datas entre os documentos e os pagamentos são fatos normais em vista dos prazos negociais para liquidação. E por isto não podem ser desconsiderados como elemento de prova;
2. O pagamento à Nacional Mercantil, aceitos e comprovados com NF e depósito bancário foi rejeitado sem qualquer objeto e prova;
3. Os valores de materiais de construção foram acolhidos como Benfeitorias em Imóveis de Terceiros, contudo, sem a inclusão nos valores amortizáveis

pretendidos pelos Julgadores e com a utilização de percentuais à revelia dos prazos residuais dos Contratos de Locação;

4. Os honorários advocatícios comprovados pelos documentos não foram aceitos sob a alegação de ausência de identificação dos serviços, e em alguns casos, exigindo diversamente da acusação dos Autos, a comprovação do pagamento;

5. Os valores comprovados que foram considerados como Despesas Não Dedutíveis, não podem ser considerados como pagamento a 'Beneficiário Sem Causa ou Não. Identificado (Base de Cálculo do IRRF).

v) que além dos documentos colocados à disposição da Auditoria Fiscal, e aqueles anexados na impugnação, colaciona outros, comprovando a existência e a dedutibilidade das despesas (imagens no corpo da petição recursal compreendendo cópias de notas fiscais de honorários advocatícios, recibos diversos de execuções de obras civis, aluguéis, papeletas de gastos com indicação de pagamentos de honorários advocatícios fls. 1050 a 1060), além de telas de consulta dos dados do CNPJ de beneficiários extraídos do sitio da RFB (fls. 1061/1065);

x) que o acórdão recorrido não acolheu, diversos valores contabilizados, que o contribuinte previamente considerou como não dedutíveis e que foram adicionados à base de cálculo do Lucro Líquido para apuração do Lucro Real e BC da Contribuição Social, conforme DIPJs, cujas fichas (9A e 17), conforme documentos às fls.353 a 408 no processo, que parcialmente abaixo colacionados. Assim, caso fossem enquadradas como despesas indedutíveis, deveria ser observado o que já foi adicionado à BC do IRPJ e CSLL em 2006 R\$7.062,57, e em 2007,, no 2º Trimestre/2007 R\$7.775,61 e no 4º Trimestre/2007 R\$7.434,62, conforme constam do LALUR parte A 2006 e 2007, reproduzidos nas Fichas das respectivas DIPJ 2007 e 2008.

z) que, quanto multa isolada do IRPJ e da CSLL, é indevida sua cobrança concomitante com a multa de ofício exigida, conforme a jurisprudência do CARF que aponta; que a multa isolada não pode ser exigida após o encerramento do período de apuração; que não poderiam ter sido adicionadas as glosas apuradas pelo Fisco às bases de cálculo mensais apuradas pelo contribuinte; que a autoridade fiscal desconsiderou os pagamentos mensais liquidados mediante DARF.

aa) que, em face da a glosa indevida de custos e despesas considerados indedutíveis, não há como considerar os valores pagos a diversos beneficiários perfeitamente identificados nominativamente relacionados, como indicados e discriminados na própria apuração fiscal e nas respectivas rubricas contábeis e, mesmo que desprovidos de documentos, porque contabilizados e perfeitamente identificados, como inominados ou sem causa.

bb) que não cabe exigir o IRRF sobre custos comprovados e dedutíveis, ou mesmo se indedutíveis (desnecessários), que deveriam ser adicionados ao Lucro Real, ou ainda sobre erros contábeis de despesas contabilizadas em duplicidade; cc) que foi indevidamente um crédito tributário sobre o IRPJ e CSLL apurado anualmente, sem considerar que os valores mensais, anuais e trimestrais já haviam sido inseridos nas respectivas DIPJ, efetuados os pagamentos mensais de estimativas em 2006 e.

Declaração de Compensação para os trimestres de 2007; e dd) que é indevida a aplicação da taxa Selic a título de juros, por se tratar de taxa inconstitucional.

Ao final requer que este Conselho:

- Tome conhecimento do Recurso, porque regular e tempestivo;
- Determine as Diligências nos termos do PAF para as comprovações dos fatos e razões apresentadas;
- Considere as preliminares, porque procedentes, tornando nulo o lançamento, especialmente porque aperfeiçoado pela Delegacia de Julgamento;
- Se ultrapassadas as preliminares, nas razões de mérito, reduzam os valores indevidamente constituídos pelos documentos juntamos e colacionados; e

- Na existência de valores residuais, se utilize como juros de mora a taxa de 1% ao mês.

Protesta-se pela anexação "a posteriori", de outros documentos para elucidação dos fatos, em respeito ao Princípio da Verdade Material, nas mesmas condicionantes estabelecidas pelo fisco na lavratura dos Autos de Infração e no Termo de Verificação Fiscal.

(...)

Levados os autos a julgamento a Turma, como dito inicialmente, resolveu converter o julgamento com base nas seguintes razões, *in verbis*:

Voto

(...)

A matéria controvertida que remanesce no recurso voluntário é predominantemente relacionada a questões fáticas e de análise probatória.

(...)

No mérito, em seu recurso voluntário, a recorrente reapresenta, no corpo do recurso voluntário, cópias de alguns documentos (recibos e notas fiscais) trazidos na impugnação visando a comprovar (ao menos em parte) a idoneidade das despesas glosadas e a insubsistência da exigência de IRRF por falta de identificação do beneficiário e/ou da causa dos pagamentos a elas relacionados.

A recorrente afirma que estaria colacionando outros documentos, além daqueles já anexados na impugnação, para comprovar a existência e a dedutibilidade das despesas. No entanto, a maior parte refere-se à documentos já apresentados e apreciados na impugnação. Excetuam-se os recibos referentes a execução de obras civis, emitidos por Obra Prima Engenharia (fls. 1051 a 1053) e referentes a pagamentos de aluguéis, firmados por Sebastião Miranda Diniz (fls. 1054/1055).

Além destes, a recorrente apresenta complementação de provas relativas a operações de leasing, trazendo aos autos os seguintes elementos: de cópia de pagamento de parcela em favor de DaimlerChrisler Leasing Arr. Merc. junto ao Banco Itaú; de cópia de certificado de registro no Detran/MG, referente a um caminhão Mercedes Benz vinculado à DaimlerChrisler Leasing Arr. Merc.; de cópia de Contrato de Arrendamento Mercantil n.º 239001881 com Daimler Chrysler, firmado em abril/2007; cópia de Contrato de Arrendamento Mercantil firmado em 18/09/2006 com BMW Leasing do Brasil n.º 00239/06 (fls. 1025 a 1038).

Este colegiado têm decidido, reiteradamente, por não conhecer de novos argumentos e provas acostadas aos autos depois da impugnação, tendo em vista nos termos do art. 16 e 17 do PAF, que estabelecem para aquele momento o prazo preclusivo para apresentar os pontos de discordância e as documentos para corroborar suas alegações, salvo se, comprovadamente, reste demonstrada fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, conforme acórdãos abaixo:

(...)

No presente caso, ao menos quanto aos recibos de obras civis e de locação de imóveis, referidos anteriormente, trata-se de documentos novos trazidos ao autos somente em sede de recurso voluntário, sem qualquer justificativa quanto à impossibilidade de tê-lo feito por ocasião da impugnação.

Com relação a estes elementos voto no sentido de não conhecê-los em sede de recurso voluntário, em face da preclusão.

Não obstante, com relação aos documentos relacionados às operações de leasing, por ocasião da impugnação a recorrente apresentou diversos comprovantes de pagamentos

que seriam relacionados aos respectivos contratos, porém os mesmos foram rejeitados pela decisão recorrida, nestes termos:

[...]

No presente caso, caberia à autuada comprovar que os pagamentos a título de arrendamento mercantil de veículos efetivamente ocorreram e que corresponderam a despesas ou custos que eram necessários e usuais para a execução da atividade da empresa e para a manutenção de sua fonte produtora. No mínimo deveriam ser trazidos à luz os contratos do arrendamento, o que permitiria identificar os bens arrendados e averiguar sua utilidade e necessidade para a empresa. Uma vez que o que, ao tempo da ação fiscal, a única informação disponível era a constante da escrituração, na qual se dizia que os pagamentos foram feitos à BMW Leasing do Brasil e à Daimlerchrysler, conhecidas fabricantes de automóveis de luxo, não foi disparatada a conclusão que o autuante tirou. Não se concebe que um varejista de produto de informática necessite de veículos de semelhante estirpe para a realização de seus negócios.

A impugnante, por sua vez, apesar de contestar a observação do autuante, não traz aos autos nenhuma prova capaz de atestar que bens foram realmente arrendados.

Apenas alega que um deles seria um veículo transportador de carga da marca Mercedes 710. **Sem os contratos de arrendamento, ou ao menos os certificados de propriedade dos veículos, é impossível ter certeza do seu tipo e, por conseguinte, aferir sua necessidade e utilidade para a empresa.**

É verdade que, no intuito de comprovar a quitação das despesas de arrendamento mercantil, a impugnante fez juntar a folhas 846 a 851, alguns comprovantes de pagamentos bancários. No entanto, esses papéis não cumprem o desiderato da impugnante e são incapazes de, por si sós, legitimar a dedução das despesas em questão. A principal e insanável deficiência deles é que não vieram acompanhados dos contratos de arrendamento mercantil ou dos documentos de identificação dos veículos a que se referem, de modo que é impossível, diga-se pela enésima vez, aferir a utilidade e a necessidade de tais desembolsos.

Além disso, cerca de metade deles contam com uma autenticação inexistente ou ilegível. Tampouco trazem eles a identificação dos beneficiários do pagamento.

Neste último aspecto (identificação do beneficiário do pagamento), a única exceção é o documento a folhas 851, no qual consta que o beneficiário é a Daimlerchrysler Leasing. Contudo, esse recibo se refere a um pagamento realizado em setembro de 2008, na data de seu vencimento, enquanto a glosa fiscal abrange apenas desembolsos realizados em 2006 e 2007.

Ou seja, o único documento apresentado pela impugnante que identifica o seu beneficiário não diz respeito à glosa fiscal.

[...]

Agora, em sede de recurso voluntário, a recorrente traz documentação complementar visando demonstrar que se trata, efetivamente, de contratos de leasing e que tais despesas são dedutíveis.

Penso que tal complementação de prova deva ser admitida pelo colegiado, pois decorre da própria dialética processual de modo que, tendo a autoridade julgadora de primeiro grau considerado insuficiente a documentação apresentada, revela-se razoável acolher a apresentação de documentos complementares relativos aos fatos impugnados. Assim, entendo que devam ser conhecidos.

Não obstante, ao examinar os documentos transcritos na própria peça recursal não pude concluir a análise tendo em vista que a imagem dos dois contratos de leasing apresentados estão quase ilegíveis, sendo impossível identificar com clareza os dados contratuais, em especial, os bens objeto dos arrendamentos e os valores das

contraprestações mensais pactuadas, que considero imprescindíveis para o deslinde deste ponto do recurso.

Desta feita, julgo imprescindível a conversão do presente julgamento em diligência com vistas a que a recorrente seja intimada a apresentar novas cópias legíveis de toda a documentação relacionada aos pagamentos de arrendamentos mercantil, especialmente dos contratos supra referidos.

Outrossim, como a recorrente requereu, desde a impugnação, a conversão do feito em diligência, com vistas a permitir as comprovações dos fatos e razões apresentadas, e considerando que diversos documentos foram rejeitados pelos julgadores de primeiro grau (conforme planilha de análise, fls. 953/954) como hábeis a comprovar as despesas glosadas em face da falta de melhor identificação dos serviços prestados, especialmente aqueles relacionados aos serviços de advocacia, considero razoável oportunizar à recorrente a apresentação dos esclarecimentos e documentos que possam identificar com clareza a natureza dos referidos serviços e que os mesmo sejam submetidos ao crivo da fiscalização.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, determinando o retorno do processo à unidade de origem para que seja designada autoridade fiscal competente para:

a) intimar a recorrente a :

I - a apresentar novas cópias legíveis de toda a documentação relacionada aos pagamentos de arrendamentos mercantil, especialmente dos contratos supra referidos;

II - a apresentar os esclarecimentos e documentos para identificar com clareza a natureza dos serviços prestados objeto de análise na decisão de primeiro grau (planilha às fls. 953/954), especialmente àqueles relacionados aos serviços de advocacia;

b) que a autoridade fiscal responsável analise os elementos apresentados e elabore relatório fiscal conclusivo, do qual deve ser dado ciência à recorrente, abrindo-se prazo para sua manifestação, na forma do art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011

Após, retornem-se os autos a este colegiado para continuidade do julgamento.

(...)

Realizada a diligência, a autoridade fazendária local elaborou relatório fiscal (e-fl. 1125 e ss.), acompanhado do demonstrativo de despesas não comprovadas (e-fls. 1128/1129) e do demonstrativo de despesas não ativadas (e-fl. 1130).

Intimado por via postal e, revelando-se essa infrutífera, também por meio de edital, **o sujeito passivo não se manifestou sobre as conclusões da diligência.**

Devolvidos os autos ao CARF, e uma vez que o Relator original não mais faz parte desta Turma, os autos foram a mim distribuídos por sorteio.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) DO RECURSO DE OFÍCIO

A remessa oficial decorreu de decisão tomada pela DRJ de origem parcialmente contrária aos interesses da Fazenda Pública, cujo dispositivo encontra-se assim redigido (e-fls. 922/923):

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do relator, parte integrante deste acórdão, em julgar parcialmente procedente a impugnação, para:

- INDEFERIR os pedidos de produção posterior de prova documental e pericial;
- REJEITAR as arguições de nulidade;
- MANTER PARCIALMENTE o crédito tributário constituído, para:

1. quanto ao lançamento de IRPJ, REDUZIR o montante do tributo exigido com relação ao ano-calendário de 2006, e ao 2º e ao 4º trimestre de 2007 respectivamente para R\$113.603,80, R\$43.480,65 e R60.817,88, assim como, na mesma proporção, a multa de ofício e os juros de mora correlatos;;

2. quanto ao lançamento de multa isolada pela insuficiência ou falta de recolhimento das antecipações mensais de IRPJ devidas quanto ao ano-calendário de 2006, EXONERAR INTEIRAMENTE o sujeito passivo da multa relativa ao mês de outubro; e REDUZIR o montante exigido com relação aos meses de setembro, novembro e dezembro, respectivamente, para R\$ 4.804,87, R\$126,69 e R\$ 12.142,37;

3. quanto ao lançamento de CSLL, REDUZIR o montante do tributo exigido com relação ao ano-calendário de 2006 para R\$30.430,58, e EXONERAR INTEIRAMENTE o sujeito passivo quanto ao montante exigido em relação ao 2º e ao 4º trimestre de 2007; reduzem-se ou cancelam-se, na mesma proporção, as multas e os juros de mora correlatos;

4. quanto ao lançamento de multa isolada pela insuficiência ou falta de recolhimento das antecipações mensais de CSLL devidas quanto ao ano-calendário de 2006, REDUZIR o montante exigido com relação aos meses de setembro, outubro e dezembro, respectivamente, para R\$3.652,54, R\$173,19 e R\$7.885,42; mas MANTER inteiramente o montante da multa relativa ao mês de novembro;

5. quanto ao lançamento de IRRF, EXONERAR INTEIRAMENTE o montante do tributo exigido com relação aos fatos geradores datados de 06/08/2007, 16/08/2007 e 22/11/2007; REDUZIR o montante do tributo exigido com relação aos fatos geradores datados de 28.08.2007 e 07.11.2007, respectivamente para R\$3.657,23 e R\$1.076,92; mas MANTER, sem alteração, o montante exigido com relação aos demais fatos geradores;

reduzem-se, mantêm-se ou cancelam-se, na mesma proporção, as multas e os juros de mora correlatos.

(...)

Em face do disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, deste acórdão recorre-se de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

(...)

Como visto acima, o recurso de ofício foi remetido ao CARF em razão de a DRJ de origem haver exonerado o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa em montante superior a R\$ 1.000.000,00, nos termos da então vigente Portaria MF nº 03/2008, *in verbis*:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

(...)

No caso, é possível verificar com base no extrato do processo emitido após a decisão da DRJ (e-fls. 971/ 984), que o montante dos tributos e respectivas multas de ofício e isolada objeto de exoneração alcançou **R\$ 1.875.664,27**.

Ocorre que, no momento em que o presente recurso de ofício está sendo levado à apreciação dessa Turma, o limite de alçada já alcança **R\$ 2.500.000,00**, conforme estabelecido na Portaria MF n.º 63/2017:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput* quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

(...)

Tratando-se de norma processual, a novel Portaria MF n.º 63/2017 deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, conforme previsto na Súmula CARF n.º 103:

Súmula CARF n.º 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

No caso, o valor dos tributos e respectivas multas de ofício e isolada objeto de exoneração pela decisão de 1º grau, R\$ 1.875.664,27, não alcança o limite de alçada de R\$ 2.500.000,00 previsto na Portaria MF n.º 63/2017.

Isso posto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

2) DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais previstos nas normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, logo, dele tomo conhecimento.

2.1) Das Preliminares de Nulidade Suscitadas pela Recorrente

Em sede de preliminar alega a recorrente que o acórdão recorrido inovou nos fundamentos da autuação, aperfeiçoando o lançamento com vistas a regularizar erros cometidos pela autoridade fiscal autuante, exorbitando, assim, de suas competências como julgadores.

Sustenta que o procedimento fiscal violou os princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo nulo o auto de infração lavrado, pois a autoridade fiscal teria constituído o crédito tributário por falta de comprovação documental, tendo estabelecido que em caso de apresentação de novos elementos, estes deveriam ser analisados com vistas a determinar se seriam hábeis e idôneos para caracterizar despesas dedutíveis.

Defende que, como o lançamento foi condicional, imprescindível seria a realização de diligência com vistas à comprovação de todos os procedimentos adotados, mediante a análise pela autoridade fiscal de todos os documentos e elementos trazidos aos autos. Afirma que, nesse sentido, a DRJ de origem não deveria ter indeferido o pedido de diligência.

Em suma, alega que: "*a pretensão dos Julgadores Recorridos em fazer uma auditoria Fiscal de gabinete, não analisar os registros contábeis, recusar a qualidade dos documentos (identificados os beneficiários e bens/serviços), fazer elaboração de cálculos de*

amortizações (sem objeto na acusação), utilizar taxas de amortizações sem bases legais, e por final reformar e aprimorar o lançamento (sem o duplo grau de jurisdição) são incorreções de mais alto grau. Tornam todos os procedimentos nulos, inclusive o julgamento".

Pois bem, a meu ver inexistente nulidade, seja no procedimento fiscal e respectiva autuação, seja na decisão recorrida.

O procedimento fiscal desenvolveu-se com regularidade, sendo o sujeito passivo intimado por diversas vezes a apresentar documentos e esclarecimentos relacionados às operações registradas em sua contabilidade.

Ao final do procedimento o auto de infração foi lavrado em decorrência da insuficiência dos elementos apresentados e da falta de esclarecimentos acerca das operações. Disso resultou lançamento em razão de glosas de despesas nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL, e de lançamento de IRRF em razão de pagamentos sem causa e/ou a beneficiários não identificados.

Não existiu, portanto, lançamento condicional. A autoridade fiscal apenas apontou que a mera apresentação de eventuais comprovantes, em momento posterior, não prescinde da análise da natureza dos dispêndios, diante da falta de apresentação dos documentos no curso da ação fiscal.

Assim, entendo que inexistente nulidade no procedimento e na autuação fiscal.

O mesmo se passa com a decisão recorrida, pois a DRJ de origem analisou de forma detida e individualizada todos os elementos apresentados pela recorrente, conforme se demonstra pelas próprias planilhas de análises constante do acórdão recorrido (vide e-fls. 948, 950, 953 a 955, 961 a 963). Além disso, as análises estão em consonância e se reportam expressamente às acusações fiscais contidas no TVF e autos de infração lavrados pela autoridade lançadora.

Inexistiu a alegada "auditoria de gabinete" apontada no recurso voluntário, mas tão somente o cumprimento do dever do julgador de confrontar os novos elementos trazidos aos autos com os fatos narrados na acusação fiscal com vistas a fundamentar sua decisão.

Assim, o indeferimento dos pedidos de perícia/diligência encontra amparo nos arts. 28 e 29 do Decreto nº 70.235/1972, e foi devidamente fundamentado, conforme consta do voto condutor (e-fls. 939 e ss.).

Vício existiria se a autoridade julgadora indeferisse o pedido de diligência ou perícia e deixasse de analisar os elementos apresentados na peça impugnatória, o que, conforme se demonstrou, não ocorreu.

Nesse sentido é de se aplicar ao caso a Súmula CARF nº 163, *in verbis*:

Súmula CARF nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Diante do exposto, voto por rejeitar os pedidos de declaração de nulidade do procedimento fiscal, do lançamento e da decisão recorrida.

2.2) Da Juntada de Documentos após a Impugnação

A recorrente **reapresenta**, no recurso voluntário, cópias de alguns **documentos já trazidos na impugnação** visando a comprovar (ao menos em parte) a idoneidade das despesas glosadas e a insubsistência da exigência de IRRF por falta de identificação do beneficiário e/ou da causa dos pagamentos a elas relacionados.

Afirma ainda que **estaria colacionando no recurso outros documentos, além daqueles já anexados na impugnação**, para comprovar a existência e a dedutibilidade das despesas.

No entanto, a maior parte do elementos juntados no recurso refere-se à documentos já apresentados e apreciados na impugnação. **Excetuam-se os recibos referentes a execução de obras civis, emitidos por Obra Prima Engenharia (e-fls. 1051 a 1053) e referentes a pagamentos de aluguéis, firmados por Sebastião Miranda Diniz (e-fls. 1054/1055).**

Pois bem, este Colegiado têm emprestado uma interpretação extensiva ao art. 16, § 4º, "c", do Decreto n.º 70.235/72, admitindo a apresentação de novas provas após a impugnação, **desde que os elementos já apresentados junto à impugnação** tenham sido considerados pela DRJ como insuficientes ou inábeis à comprovação do fato correspondente ("dialética das provas").

Mas no presente caso, **ao menos quanto aos recibos de obras civis emitidos por Obra Prima Engenharia, e aos recibos de locação de imóveis emitidos por Sebastião Miranda Diniz, referidos acima**, verifica-se serem eles documentos novos trazidos aos autos somente em sede de recurso voluntário, **sendo que nenhum outro documento foi juntado aos autos junto à impugnação com vistas à comprovação das referidas despesas.**

Noutros termos, a DRJ manteve a glosa dessas despesas não porque tenha considerado insuficientes ou inábeis os documentos, mas sim por absoluta falta de apresentação de documentos referentes a essas despesas.

Em assim sendo, não é possível admitir-se os referidos documentos referentes a execução de obras civis, emitidos por Obra Prima Engenharia (e-fls. 1051 a 1053), e os referentes a pagamentos de aluguéis, firmados por Sebastião Miranda Diniz (e-fls. 1054/1055).

Além dos documentos acima indicados, a interessada também apresenta junto a seu recurso **complementação de provas relativas a operações de leasing**, quais sejam: **(i)** cópia de pagamento de parcela em favor de DaimlerChrisler Leasing Arr. Merc; **(ii)** cópia de certificado de registro no Detran/MG, referente a um caminhão Mercedes Benz vinculado à DaimlerChrisler Leasing Arr. Merc.; **(iii)** cópia de Contrato de Arrendamento Mercantil n.º 239001881 com DaimlerChrysler, firmado em abril/2007; **(iv)** cópia de Contrato de Arrendamento Mercantil firmado em 18/09/2006 com BMW Leasing do Brasil n.º 00239/06 (e-fls. 1025 a 1038).

Tratando-se de documentos que visam a **complementar outros já trazidos na impugnação** com vistas à comprovação das despesas de leasing, entendo que devem tais documentos serem aqui admitidos, com fundamento na já aludida "dialética das provas".

Em conclusão a esse item, voto por não admitir como prova aos presentes autos os recibos de obras civis emitidos por Obra Prima Engenharia (e-fls. 1051 a 1053), e os recibos de locação de imóveis emitidos por Sebastião Miranda Diniz (e-fls. 1054/1055), e admitir os demais documentos juntados no recurso voluntário.

2.3) Das "Glosas Indevidas - Despesas Necessárias"

A partir deste ponto passaremos a examinar o mérito das questões levantadas pela recorrente.

A fim de facilitar o exame, seguiremos a ordem contida no recurso voluntário, iniciando pelo item "**Glosas Indevidas - Despesas Necessárias**" (e-fl. 1022 e ss.), o qual corresponde ao item "**C.1 - Despesas Não Necessárias**" do TVF (e-fls. 566/567).

Pois bem, sobre o assunto consta o seguinte no TVF:

C - GLOSA DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS, CONTABILIZADAS EM DUPLICIDADE E/OU NÃO NECESSÁRIAS ÀS ATIVIDADES DA EMPRESA:

34. A fiscalizada foi intimada (Termo de Intimação Fiscal de 14/04/2011) e reintimada (Termos de Intimação Fiscal de 09/06/2011 e 05/08/2011) a apresentar documentação hábil e idônea, comprobatória de valores escriturados em contas de despesas. Em resposta aos Termos de Intimação, a fiscalizada atendeu parcialmente, deixando de apresentar comprovantes de algumas despesas e de fornecer elementos que possibilitem esclarecer se determinadas despesas foram, realmente, necessárias às atividades da empresa. Até foi solicitado pela fiscalizada, em 17/06/2011, um prazo adicional de 10 (dez) dias para apresentar o restante da documentação, que não foi apresentada até a presente data, portanto, estamos constituindo os respectivos créditos tributários relativos às despesas não comprovadas, contabilizadas em duplicidade e/ou não necessárias às atividades da empresa.

35. Passamos a analisar a documentação à vista dos lançamentos contábeis, separadamente, segundo o motivo da glosa efetuada.

C.1 - DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS:

36. A fiscalizada não apresentou os contratos de arrendamento mercantil nem os comprovantes de quitação dos lançamentos efetuados na conta "1420 - Leasing", portanto, estamos glosando as seguintes despesas contabilizadas por falta de comprovação, e por serem despesas desnecessárias às atividades da empresa, como se deduz do histórico, indicativo de se tratar de arrendamento de veículos de luxo, não vinculados intrinsecamente com a comercialização dos bens ou serviços, confrontando o artigo 13, inciso II, da Lei n.º 9.249/95, e os artigos 299 e 300 do RIR/99:

Data	Conta	D/C	Valor	Histórico
20/12/2006	Leasing	D	13.113,24	12/06 PGTO DE PARC. 03/24 - BMW LEASING DO BRASIL
			13.113,24	SOMA DO ANO
20/03/2007	Leasing	D	13.113,24	03/07 PGTO PARC. 06/24 - BMW LEASING DO BRASIL - CONF CH 398
			13.113,24	SOMA DO TRIMESTRE
16/04/2007	Leasing	D	18.762,18	PGTO PARC. 07 DE BMW LEASING DO BRASIL
20/04/2007	Leasing	D	13.113,24	PGTO PARC 07/24 DE BMW LEASING DO BRASIL - CH 300474
09/05/2007	Leasing	D	5.049,69	Pagamento conf. doc. 2390018181 DE MERCEDES BENZ LEASING
14/05/2007	Leasing	D	18.762,18	PGTO PARC. 08 DE BMW LEASING DO BRASIL - CH 452
21/05/2007	Leasing	D	13.113,24	PGTO PARC. 08/24 DE BMW LEASING DO BRASIL
			68.800,53	SOMA DO TRIMESTRE
20/07/2007	Leasing	D	13.113,24	PGTO PARC. 11 DE BMW LEASING
10/09/2007	Leasing	D	5.049,69	09/07 PGTO PARC. 006/024 - DAIMLERCHRYSLER
14/09/2007	Leasing	D	18.762,18	09/07 PGTO PARC. 13 - BMW LEASING - CONF CH 32
20/09/2007	Leasing	D	13.113,24	09/07 PGTO PARC. 12 - BMW LEASING - CONF CH 035
			50.038,35	SOMA DO TRIMESTRE
15/10/2007	Leasing	D	18.762,18	PGTO PARC. 09 DE BMW LEASING DO BRASIL - CH 594
20/10/2007	Leasing	D	13.113,24	10/07 PGTO PARC. 13 - BMW LEASING - CONF CH 94
14/12/2007	Leasing	D	18.762,18	PGTO PARC. 015 - BMW LEASING DO BRASIL
			50.637,60	SOMA DO TRIMESTRE

Impugnada essa parte da exigência (vide item 2.2.1 da impugnação, às e-fls. 670/671), a DRJ sobre ela assim se pronunciou (e-fl. 941 e ss.):

Arguições de serem indevidas as glosas de despesas de arrendamento mercantil

Segundo a impugnante não haveria base legal para a exigência fiscal, em virtude de os artigos 299 e 300 do RIR 199 não estabelecerem a indedutibilidade sem provas ou motivação pelas características da marca do veículo.

O argumento da impugnante é infundado. Ele, equivocadamente se constrói dando um peso indevido à observação contida no termo de verificação fiscal de acordo com a qual o histórico dos registros contábeis indica que se trata do arrendamento de veículos de luxo, o que tornaria a despesa desnecessária. Em verdade, a principal motivação para a glosa é que a autuada não apresentou, apesar da cópia intimação fiscal, os contratos de arrendamento mercantil e os comprovantes de quitação do arrendamento. Sem essa documentação, é legítimo à fiscalização concluir que a efetividade e a necessidade da despesa não se acha comprovada e que, em consequência, ela é indedutível.

Realmente, em princípio a exigência fiscal que decorra da glosa de despesas pode ser legitimamente justificada pela falta de apresentação de provas da efetividade do custo ou da despesa, em virtude das disposições legais que especificamente tratam do assunto.

(...)

No presente caso, caberia à autuada comprovar que os pagamentos a título de arrendamento mercantil de veículos efetivamente ocorreram e que corresponderam a despesas ou custos que eram necessários e usuais para a execução da atividade da empresa e para a manutenção de sua fonte produtora. No mínimo deveriam ser trazidos à luz os contratos do arrendamento, o que permitiria identificar os bens arrendados e averiguar sua utilidade e necessidade para a empresa. Uma vez que o que, ao tempo da ação fiscal, a única informação disponível era a constante da escrituração, na qual se dizia que os pagamentos foram feitos à BMW Leasing do Brasil e à Daimlerchrysler, conhecidas fabricantes de automóveis de luxo, não foi disparatada a conclusão que o

autuante tirou. Não se concebe que um varejista de produto de informática necessite de veículos de semelhante estirpe para a realização de seus negócios.

A impugnante, por sua vez, apesar de contestar a observação do autuante, não traz aos autos nenhuma prova capaz de atestar que bens foram realmente arrendados. Apenas alega que um deles seria um veículo transportador de carga da marca Mercedes 710. Sem os contratos de arrendamento, ou ao menos os certificados de propriedade dos veículos, é impossível ter certeza do seu tipo e, por conseguinte, aferir sua necessidade e utilidade para a empresa.

É verdade que, no intuito de comprovar a quitação das despesas de arrendamento mercantil, a impugnante fez juntar a folhas 846 a 851, alguns comprovantes de pagamentos bancários. No entanto, esses papéis não cumprem o desiderato da impugnante e são incapazes de, por si só, legitimar a dedução das despesas em questão. A principal e insanável deficiência deles é que não vieram acompanhados dos contratos de arrendamento mercantil ou dos documentos de identificação dos veículos a que se referem, de modo que é impossível, diga-se pela enésima vez, aferir a utilidade e a necessidade de tais desembolsos.

Além disso, cerca de metade deles contam com uma autenticação inexistente ou ilegível. Tampouco trazem eles a identificação dos beneficiários do pagamento. Neste último aspecto (identificação do beneficiário do pagamento), a única exceção é o documento a folhas 851, no qual consta que o beneficiário é a Daimlerchrysler Leasing. Contudo, esse recibo se refere a um pagamento realizado em setembro de 2008, na data de seu vencimento, enquanto a glosa fiscal abrange apenas desembolsos realizados em 2006 e 2007. Ou seja, o único documento apresentado pela impugnante que identifica o seu beneficiário não diz respeito à glosa fiscal.

Por essa mesma razão, é igualmente infundada a objeção da impugnante segundo a qual os pagamentos não foram sem causa e que seus beneficiários se acham identificados. O mero registro contábil não é o bastante para tornar satisfeitos esses requisitos, de modo que tais pagamentos se sujeitam à incidência do IRRF nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.981, de 1995.

Por fim, a impugnante argúi que o autuante devia ter levado em conta as adições à base de cálculo do IRPJ e da CSLL que constam nas fichas 9A e 17 das declarações de rendimento apresentadas pela autuada. Presume-se que a impugnante, ao suscitar essa questão, postula que os valores adicionados a título de despesas indedutíveis na apuração do resultado tributável sejam subtraídos da glosa efetuada pela fiscalização.

Contudo, não cabe acatar a postulação da impugnante. Os valores indicados no campo em questão das DIPJ referentes aos anos-calendários de 2006 e 2007 não coincidem com as quantias glosadas pela fiscalização em virtude da falta de comprovação das despesas de arrendamento mercantil. São, de fato, sistematicamente inferiores, em todos os períodos de apuração. Poderiam, admite-se em tese, até se referir a uma parte deles, mas cumpriria a impugnante comprová-lo, trazendo elementos de sua escrituração contábil e fiscal, o que não fez. Ocorre que o campo em questão da DIPJ é uma linha genérica, que abrange vários itens. No caso da CSLL, o modelo da DIPJ até menciona o preceito legal que determina a adição, isto é, o artigo 13 da Lei nº 9.249, de 1995, o qual dispõe:

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964: (g.n.)

(...)

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços; (g.n.)

(...)

De acordo com a norma supra, deve ser indicado no campo em questão da declaração de rendimentos o montante total das mais variadas despesas e custos considerados indedutíveis. Assim, não havendo provas cabais e nem sequer coincidência de valores, não se pode presumir *a priori* que a quantia adicionada pela autuada consiste em parte das despesas glosadas pela fiscalização.

Em conseqüência, cumpre rejeitar as argüições da impugnante e manter integralmente as exigências fiscais correspondentes à matéria discutida nesta subseção.

(...)

Portanto, com base nas razões acima expostas, **a DRJ manteve integralmente a glosa das despesas não comprovadas, e/ou que não observaram o disposto no art. 13, II, da Lei n.º 9.249/95, e nos arts. 299 e 300 do RIR/99.**

Em seu recurso o sujeito passivo reitera as alegações aviadas na impugnação, e aduz ainda o seguinte:

a) que, com relação a glosa de despesas com arrendamento mercantil de veículos, o fisco presumiu serem desnecessárias e que seriam veículos de luxo, sem amparo legal no art. 299 e 300 do RIR/1999;

b) que, não obstante a comprovação apresentada (e-fls. 846/851), o acórdão recorrido manteve a glosa rejeitando a documentação apresentada, decidindo contra as provas dos autos e alterando a fundamentação da autuação para despesas desnecessárias;

c) que todas as despesas com arrendamento mercantil foram comprovadas, à exceção de duas, o que não pode justificar a manutenção de toda a infração fiscal, mas a DRJ manteve a autuação neste ponto, em face da não apresentação dos contratos e dos certificados dos veículos, o que demonstraria a necessidade das diligências solicitadas, indeferida pela DRJ;

d) que apresenta como comprovação complementar no próprio corpo da peça recursal: **(i)** cópia de pagamento de parcela em favor de DaimlerChrisler Leasing Arr. Merc. junto ao Banco Itaú; **(ii)** cópia de certificado de registro no Detran/MG, referente a um caminhão Mercedes Benz vinculado à DaimlerChrisler Leasing Arr. Merc.; **(iii)** cópia de Contrato de Arrendamento Mercantil n.º 239001881 com DaimlerChrysler, firmado em março/2007; **(iv)** cópia de Contrato de Arrendamento Mercantil firmado em 18/09/2006 com BMW Leasing do Brasil n.º 00239/06;

e) que as despesas de arrendamento mercantil de veículos não poderiam ser objeto de glosas porque estavam e estão comprovadas, como também não podem ser inseridas nas bases de cálculos do IRRF como pagamentos a beneficiários sem causa, pois a simples glosa das despesas, mesmo pela desnecessidade não é suficiente para caracterizar a previsão do art. 674 do RIR/1999.

Pois bem, **conforme se verifica no TVF** (vide trecho transcrito no início do deste item do Voto), a glosa de despesas com arrendamento mercantil de veículos teve como fundamento **(i)** a absoluta falta de comprovação da existência dos respectivos contratos de arrendamento mercantil, e **(ii)** a absoluta falta de comprovação de que as despesas com arrendamento mercantil de veículos observaram o disposto no **art. 13, II, da Lei n.º 9.249/95**, e nos arts. 299 e 300 do RIR/99.

A DRJ examinou os documentos (e-fls. 846/851) e alegações contidas na impugnação, mas manteve a glosa, conforme fundamentação já acima transcrita.

No entanto, por meio da Resolução n.º 1302-000.731 esta Turma resolveu converter o julgamento do recurso voluntário em diligência a fim de que a autoridade fazendária

local, dentre outras providências, **(i)** intimasse o sujeito passivo a apresentar "*novas cópias legíveis de toda a documentação relacionada aos pagamentos de arrendamentos mercantil, especialmente dos contratos supra referidos*", bem como **(ii)** analisasse os elementos apresentados e elaborasse relatório fiscal conclusivo.

Realizada a diligência, a autoridade fazendária local assim se manifestou sobre a questão do arrendamento mercantil de veículos, *in verbis*:

Em suas respostas, a recorrente juntou os contratos de arrendamento mercantil solicitados, sendo:

1. Contrato n.º 002239/06, firmado em 18/09/2006, com a BMW Leasing do Brasil S.A. Arrendamento Mercantil, relativo a um veículo BMW, modelo 545 i, no valor de R\$ 255.350,00, em 24 contraprestações mensais de R\$ 13.113,24 cada uma.
2. Contrato n.º 2390018181, firmado em março de 2007, com a Daimler Chrysler Leasing Arrendamento Mercantil S/A., relativo a um veículo Mercedes Benz, caminhão com cabine, em 24 contraprestações mensais.

Quanto aos pagamentos de arrendamento mercantil, respondeu a recorrente que os documentos já constam do processo às fls. 847/851.

(...)

Em relação ao item C.1 do Termo de Verificação Fiscal – Despesas Não Necessárias, autuado pela não apresentação dos contratos de Arrendamento Mercantil e respectivos comprovantes de quitação dos lançamentos efetuados na conta “1420 – Leasing”, portanto impossibilitando o exame da necessidade da despesa e seu vínculo intrínseco com a comercialização dos bens ou serviços, agora, nesta diligência, foi apresentado o contrato de arrendamento de um caminhão Mercedes Benz, compatível com a atividade empresarial, portanto as duas parcelas glosadas, contabilizadas em 09/05/2007 e 10/09/2007, de R\$ 5.049,69 cada uma, foram efetivamente comprovadas e necessárias à atividade da empresa.

Quanto às demais parcelas glosadas, relativas à BMW Leasing do Brasil, foi apresentado o contrato n.º 002239/06, firmado em 18/09/2006, com parcelas de R\$ 13.113,24 e trata-se de um veículo BMW, modelo 545 i, no valor de R\$ 255.350,00. Não sendo esclarecida pela recorrente a necessidade do veículo para a atividade da empresa.

As demais parcelas glosadas relativas a outro arrendamento BMW Leasing do Brasil, com parcelas de R\$ 18.762,18 nem mesmo foi citado no recurso voluntário, o contrato n.º 002235/06, nem apresentado durante a fiscalização não sendo possível verificar a necessidade do veículo para a manutenção da fonte pagadora e/ou seu vínculo intrínseco com a comercialização dos bens ou serviços.

(...)

Em resumo, na diligência restou comprovado, **apenas em relação ao arrendamento do caminhão Mercedes Benz**, tanto **(i)** a existência do respectivo contrato de arrendamento mercantil, quanto **(ii)** a observância do disposto no art. 13, II, da Lei n.º 9.249/95, e nos arts. 299 e 300 do RIR/99, daí porque **(iii) devem ser afastadas as respectivas glosas de despesas, contabilizadas em 09/05/2007 e 10/09/2007, ambas no valor de R\$ 5.049,69.**

Quanto ao arrendamento mercantil dos outros 2 (dois) veículos marca BMW deve-se manter a glosa, pois, embora em meu entendimento as respectivas despesas tenham sido comprovadas, não foi comprovada a observância do disposto no **art. 13, II, da Lei n.º 9.249/95** (exigida no próprio TVF), que assim estabelece:

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964: (g.n.)

(...)

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços; (g.n.)

(...)

Em conclusão a esse item, voto por afastar a glosa fiscal em relação, apenas, as despesas com arrendamento mercantil do caminhão Mercedes Benz contabilizadas em 09/05/2007 e 10/09/2007, ambas no valor de R\$ 5.049,69.

2.4) Dos "Erros nas Glosas de Despesas Contabilizadas em Duplicidade"

A presente matéria consta do recurso voluntário sob o título "**Erros nas Glosas de Despesas Contabilizadas em Duplicidade**" (e-fl. 1041), o qual corresponde ao item "**C.2 - Despesas Contabilizadas em Duplicidade**" do TVF, a seguir transcrito, (e-fl. 567):

C.2 - DESPESAS CONTABILIZADAS EM DUPLICIDADE:

37. A fiscalizada escriturou as seguintes despesas em duplicidade, motivo pelo qual estamos efetuando a glosa das referidas despesas duplicadas:

Data	Conta	D/C	Valor	Histórico
07/11/2007	Conservação de bens móveis e imóveis	D	41.275,44	Pagamento conf. recibo de CONSTRUTORA UNI
07/11/2007	Conservação de bens móveis e imóveis	D	41.275,44	Pagamento conf. recibo de CONSTRUTORA UNI - CH 771
06/08/2007	Material Aplicado	D	9.955,19	Valor ref. NF 267305MANCHESTER TUBOS E PERFILADOS de
06/08/2007	Outras Despesas c/ Funcionamento	D	9.955,19	Pagamento Nota Fiscal 267305-AMANCHESTER TUBOS E PERFILADOS de
28/08/2007	Conservação de bens móveis e imóveis	D	5.008,68	Pagamento Nota Fiscal 21063FERRAÇO IND. E COMERC. - CH 656 de
28/08/2007	Outras Despesas c/ Funcionamento	D	5.008,68	Pagamento Nota Fiscal 21063FERRAÇO de

Impugnada essa parte da exigência (vide item 2.2.2 da impugnação, às e-fls. 671/672), a DRJ sobre ela assim se pronunciou (e-fl. 945 e ss.):

Argüição de erro na glosa de despesas contabilizadas em duplicidade

(...)

Os valores contabilizados em duplicidade foram glosados e as respectivas montantes integram as diferenças tributáveis descritas no item 1 dos autos de infração de IRPJ e CSLL, no qual figuram em linha distinta embora estejam adicionados a outros montantes que foram glosados sob a justificativa de falta de comprovação.

A impugnante, por sua vez, suscita duas questões a respeito da matéria. Na primeira, objeta que o autuante não comprova que o registro em dobro teria realmente ocorrido. Segundo ela, ele não teria ainda demonstrado em quais contas redutoras do lucro líquido as despesas teriam sido computadas em duplicidade.

Essa objeção, contudo, é infundada. No parágrafo 37 do termo de verificação fiscal, em uma subseção intitulada "C.2 – Despesas Contabilizadas em Duplicidade", que se encontra na página 5 desse documento e que corresponde à folha 568 dos autos, depara-se com uma tabela em que se encontram discriminados, pormenorizadamente, os registros contábeis efetuados em duplicidade. Na sua primeira coluna indica-se a data do registro, na segunda coluna a conta da escrituração em que aquele foi feito, na terceira coluna a natureza do registro (se débito ou crédito), na quarta coluna o valor do registro e, por fim, na quinta coluna o histórico do registro. Observando-se as informações constantes da tabela, conclui-se sem nenhum esforço que, efetivamente, houve o registro em duplicidade em três ocasiões, pois há coincidência de datas, valores e de histórico. Em duas dessas ocasiões, o registro dúplice foi feito em contas

diferentes, com o histórico referindo-se ao mesmo documento comprobatório. Na terceira ocasião, os registros dobrados se fizeram na mesma conta, com o histórico de um e outro apenas distinguindo-se por um deles omitir o número do documento comprobatório, mas ambos se referindo ao mesmo fornecedor. Todos os registros foram feitos a débitos de contas representativas de despesas, de modo que o efeito redutor na apuração do lucro líquido é óbvio e evidente, dispensando demonstrações adicionais.

A impugnante objeta também, a exemplo de sua contestação da matéria discutida na subseção precedente deste voto, que o autuante devia ter levando em conta as adições à base de cálculo do IRPJ e da CSLL que constam nas fichas 9A e 17 da declaração de rendimento apresentada pela autuada. Presume-se que a impugnante, ao suscitar essa questão, postula que os valores adicionados a título de despesas indedutíveis na apuração do resultado tributável sejam subtraídos da glosa efetuada pela fiscalização.

Contudo, não cabe acatar a postulação da impugnante. Similarmente ao que foi explanado na subseção antecedente deste voto, os valores indicados no campo em questão da DIPJ não coincidem com as quantias glosadas pela fiscalização em virtude da contabilização em duplicidade. São, de fato, sistematicamente inferiores, em todos os períodos de apuração. Poderiam, admite-se em tese, até se referir a uma parte deles, mas cumpriria a impugnante comprová-lo, trazendo elementos de sua escrituração contábil e fiscal, o que não fez. Ocorre que o campo em questão da DIPJ é uma linha genérica, na qual deve ser indicado o montante total das mais variadas despesas e custos considerados indedutíveis. Assim, não havendo provas cabais e nem sequer coincidência de valores, não se pode presumir *a priori* que a quantia adicionada pela autuada consiste em parte das despesas glosadas pela fiscalização.

Por fim, a impugnante também arguiu que o autuante glosou duas vezes as despesas contabilizadas em duplicidade, ao passo que, se comprovada a irregularidade, a glosa deveria corresponder a apenas a cada um dos registros contabilizados em dobro. Nesse aspecto, a impugnante tem apenas razão parcialmente.

Ocorre que o autuante apresenta três motivações diferentes para as glosas de despesas: o registro em duplicidade de que ora se trata, a falta de comprovação da efetividade e da necessidade por meio de documentação hábil, e a contabilização como despesa de dispêndios que deveriam ter sido incorporados ao valor de bens integrantes do ativo permanente. De cada uma dessas glosas ele se ocupa em tópicos diferentes do termo de verificação fiscal e para cada uma delas ele elaborou um demonstrativo em que discrimina individualmente os valores glosados. No caso da contabilização em duplicidade o demonstrativo integra o próprio termo de verificação, ao qual já fizemos referência nos parágrafos precedentes desta subseção. No caso das despesas sem comprovação de sua efetividade ou de sua necessidade por documentação hábil, uma parte delas estão discriminadas também no próprio termo de verificação (as que foram contabilizadas como despesas de arrendamento mercantil) e a outra parte num demonstrativo específico, juntado a folhas 623 e 624 dos autos. Enfim, no caso dos dispêndios que deveriam ser incorporados ao ativo, estes estão discriminados no demonstrativo específico juntado a folhas 621 e 622 dos autos.

Examinando-se esses dois últimos demonstrativos, observa-se, em primeiro lugar, que o registro contábil no valor de R\$ 41.275,44, datado de 07.11.2007, a que nos referimos na tabela supra aparece também no rol dos dispêndios que foram glosados sob a justificativa de que se trata de gasto que devia ser incorporado ao ativo permanente, em vez de ser deduzido como despesa. Ou seja, o mesmo valor foi glosado uma vez em virtude de ter sido contabilizado como despesa em duplicidade, e uma segunda vez por não se caracterizar como despesa dedutível. Logo, a não ser que a impugnante comprovasse que se trate de despesa e não gasto ativável, ambas as glosas são procedentes. Daí também que é infundada a arguição de que houve indevida glosa em duplicidade do mesmo valor.

Já quanto aos dois outros registros glosados sob o fundamento de duplicidade, a queixa da impugnante tem razão de ser. No caso daquele no montante de R\$9.955,19, observa-se no demonstrativo a folhas 621 a 622, que os registros em duplicidade de mesmo

valor e com mesmo histórico integram a glosa efetuada em virtude de não se caracterizarem como despesa dedutível, e sim como gasto ativável. Logo, não caberia glosar o mesmo montante novamente a pretexto de que houve sua contabilização em duplicidade.

No caso daquele registro no montante de R\$ 5.008,68, datado de 30.09.2008, observa-se que ele foi glosado também por se considerar não comprovado, visto que figura no demonstrativo a folhas 623 a 624, e mais uma vez, por ser considerado gasto que deveria ser ativado, visto que aparece também no demonstrativo a folhas 621 a 622. Uma vez que em ambas as ocasiões com que se depara o registro na contabilidade da autuada, a sua dedução foi considerada indevida, não caberia glosar novamente o mesmo valor a pretexto de que houve sua contabilização em duplicidade.

Em suma, no concernente à matéria discutida nesta subseção cabe acatar parcialmente a contestação da impugnante, para subtrair da diferença tributável correlata a quantia R\$ 14.963,87, correspondente à soma de R\$ 5.008,68 e R\$ 9.955,19.

(...)

Em síntese, com base nas razões acima expostas, **a DRJ de origem afastou as glosas de despesas contabilizadas em duplicidade, nos valores de R\$ 5.008,68 e R\$ 9.955,19, e manteve a glosa no valor de R\$ 41.275,44.**

Em seu recurso **o sujeito passivo basicamente reitera as alegações aviadas na impugnação.**

A presente matéria não constou do pedido de diligência feito por esta Turma no âmbito da Resolução nº 1302-000.731, daí porque sobre ela a autoridade diligenciante também não se manifestou.

Em sendo assim, e por concordar com seus fundamentos, acolho aqui, como razões de decidir do presente Voto, as razões expostas no acórdão da DRJ sobre a matéria (vide transcrição acima), nos termos do art. 57, § 3º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, daí porque **mantenho a glosa da despesa contabilizada em duplicidade no valor de R\$ 41.275,44.**

2.5) Das "Benfeitorias em Imóveis de Terceiros não Ativáveis"

A presente matéria consta do recurso voluntário sob o título "**Benfeitorias em Imóveis de Terceiros não Ativáveis**" (e-fl. 1042 e ss.), o qual corresponde ao item "**C.3 - Despesas não Ativadas**" do TVF, a seguir transcrito, (e-fls. 567/568):

C.3 - DESPESAS NÃO ATIVADAS:

38. A fiscalizada contabilizou como despesas valores que aumentaram a vida útil dos bens, conforme se constata pelas características das mercadorias, em relação às cópias das notas fiscais apresentadas, motivando a glosa, nos termos do artigo 346 e parágrafos, do RIR/99, que prevê a ativação dos gastos que resultem no aumento da vida útil do bem.

39. Acrescente-se que a fiscalizada não possui registrado em seu nome qualquer bem imóvel, valendo-se, como esclarecido na parte inicial deste Termo, dos imóveis de propriedade da QUATRE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (empresa do grupo econômico), ou de terceiros, para suas atividades empresariais.

40. Os valores contabilizados como despesas que de deveriam ser contabilizados no ativo e, posteriormente, depreciados estão discriminados na planilha anexa denominada "DESPESAS NÃO ATIVADAS".

(...)

O demonstrativo das despesas não ativadas encontra-se em anexo ao TVF, às e-fls. 621/622.

Impugnada essa parte da exigência (vide item 2.2.3 da impugnação, à e-fl. 672 e ss.), a DRJ sobre ela assim se pronunciou (e-fl. 947 e ss.):

Arguições concernentes à glosa de dispêndios com construções e reformas

O atuante glosou diversas somas que haviam sido deduzidas como custos ou despesas, sob a motivação de que se trata de dispêndios que implicaram o aumento da vida útil de bens imóveis, de sorte que, em vez de deduzidos na apuração da base tributável, deviam ser incorporados ao valor dos bens integrantes do ativo permanente.

A impugnante, por sua vez, redarguiu que a fiscalização não examinou apropriadamente a documentação integrante da escrituração da atuada, visto que, do contrário, teria levado em consideração que os contratos de locação não prevêm a indenização com os gastos com a construção de benfeitorias, e não teria incluído entre as glosas gastos que se caracterizam como despesas de consumo ou com embalagens. Entende assim, que a fiscalização não comprovou adequadamente a irregularidade. Além disso, postula que, tendo determinado a incorporação ao ativo permanente dos gastos em causa, seja reconhecido o direito à amortização ou à depreciação desses valores. No intuito de comprovar suas alegações a impugnante fez juntar a folhas 731 a 805 dos autos documentos que pretendem amparar a escrituração dos valores glosados. Fez também juntar a folhas 822 a 838 a cópia de cinco contratos de locação de imóveis.

As objeções da impugnante são apenas parcialmente procedentes.

A descrição dos bens e serviços adquiridos constantes da documentação comprobatória dos gastos glosados, que a própria impugnante trouxe aos autos, são suficientes para comprovar que se trata de itens que não constituem produtos destinados à revenda nem de despesas ou custos de manutenção ou consumo. Em verdade, ressalvada a exceção à qual se refere o parágrafo seguinte, são produtos ou serviços que se classificam claramente como gastos incorridos na construção, ampliação ou aprimoramento de edificações ou instalações prediais. Logo, o atuante tem razão ao sustentar que não podiam ser contabilizados como despesas correntes. Nesse aspecto, cumpre rejeitar a arguição da impugnante.

Não obstante, é preciso reconhecer que a documentação juntada pela impugnante comprova que as glosas indicadas na tabela adiante são infundadas, porque atingem a aquisição de produtos que, conforme discriminado na documentação correspondente, não se classificam como gastos que devam ser tratados como itens integrantes do ativo permanente, mas sim como despesas de comercialização ou de consumo. Trata-se da aquisição de alimentos e de etiquetas. Portanto, a glosa a eles correspondentes é indevida e o seu montante deve ser excluído da diferença tributável apurada pela fiscalização. Essas glosas indevidas, conforme indicadas na tabela adiante, somam R\$ 8.327,69 em relação ao terceiro trimestre de 2007, e R\$ 4.100,00 em relação ao quarto trimestre de 2007.

Glosas indevidas		
Fls. dos autos	Data do lançamento	Valor da glosa indevida
769	09/08/2007	1.700,00
771	16/08/2007	2.449,31
774	09/08/2007	2.478,38
777	29/08/2007	1.700,00
Total 3º trimestre 2007		8.327,69
785	10/10/2007	2.400,00
788	05/11/2007	1.700,00
Total 4º trimestre 2007		4.100,00

Se por um lado, com a ressalva dos parágrafos precedentes, os valores glosados não correspondem a despesas dedutíveis, por outro lado é preciso reconhecer que, em virtude de os imóveis não pertencerem à autuada, mas serem por ela alugados por meio de contratos que não prevêem indenização pelas benfeitorias realizadas, se lhe deve conceder o direito de deduzir paulatinamente, a título de amortização, os gastos com essas benfeitorias. O próprio autuante afirma no termo de verificação fiscal que a autuada não possui imóveis, e as condições a que se sujeitou na sua locação são comprovadas pelos contratos que a impugnante juntou aos autos. O direito à amortização dos gastos com benfeitorias não indenizáveis é assegurado pelo RIR 1999 nos seguintes termos:

(...)

De acordo com as normas supra, o contribuinte faz jus a deduzir como despesas de amortização, distribuídas ao longo do prazo de vigência do contrato de locação, o valor correspondente aos gastos com benfeitorias não indenizáveis. Essa amortização pode ser apropriada em quotas de amortização e a taxa anual de amortização será fixada tendo em vista o número de anos restantes da existência do direito.

Embora tenha juntado aos autos cinco contratos de locação, a impugnante não esclarece a qual ou a quais deles se vinculam os gastos glosados com a execução de benfeitorias. Alguns desses contratos foram assinados ainda durante o curso do ano-calendário de 2007, que é aquele ao qual se refere à glosa fiscal. Também não se pode precisar o período de vigência dos contratos em relação aos gastos com benfeitoria, uma vez que alguns vigoram por quatro anos enquanto outros por cinco anos. Compete à impugnante comprovar os fatores extintivos, redutores ou modificativos das exigências fiscais constituídas pelo lançamento de ofício, sobretudo quando se trata da dedução de custos e despesas, conforme já extensivamente explanado alhures neste voto. Em consequência, para calcular o montante da dedução a título de amortização a que faz jus a autuada, presume-se que os anos restantes da existência do direito é de quatro anos e meio, correspondente à média do prazo de duração dos contratos trazidos aos autos. Isso equivale a uma taxa anual de amortização de 22,22% e a uma taxa mensal de 1,85%. A cada mês essa taxa deve incidir sobre os montantes acumulados até o mês anterior dos gastos com benfeitorias que tiverem sido glosados.

Contudo, cumpre advertir que os gastos relacionados na tabela adiante não integram a base de cálculo da amortização, pelos motivos nela indicados.

Doc. fls. dos autos	Data do lançamento	Valor glosado	Motivo de não dar direito à amortização
758/759	06/08/2007	9.955,19	contabilizado em duplicidade conf. já analisado noutra seção deste voto
803	18/12/2007	9.955,19	retorno de remessa de industrialização; não caracteriza a novo gasto efetivo

Já a tabela seguinte demonstra o total das glosas mantidas (já subtraídas daquelas consideradas indevidas, nos termos de parágrafos anteriores), assim como o valor das amortizações a cuja dedução se reconhece, neste voto, o direito da auauada. A glosa efetiva, em cada trimestre, corresponderá à diferença entre as glosas mantidas e as amortizações reconhecidas.

MÊS	TOTAL GLOSADO	GLOSA INDEVIDA	GLOSA MANTIDA	GLOSA QUE NÃO GERA AMORT.	GASTOS COM BENFEITORIAS	GASTOS COM BENFEIT. ACUMUL.	AMORTIZ. DEDUTÍVEIS
JUN	26.378,01		- 26.378,01		26.378,01		-
TOTAL TRIM 2	26.378,01	-	26.378,01	-		-	-
JUL	30.344,53		- 30.344,53		30.344,53	26.378,01	487,99
AGOSTO	141.658,46	8.327,69	133.330,77	9.955,19	123.375,58	56.722,54	1.049,37
SET	15.600,00		- 15.600,00		- 15.600,00	180.098,12	3.331,82
TOTAL TRIM 3	187.602,99	8.327,69	179.275,30	9.955,19			4.869,18

OUT	10.088,75	2.400,00	7.688,75		10.088,75	195.698,12	3.620,42
NOV	80.449,72	1.700,00	78.749,72		- 78.749,72	205.786,87	3.807,06
DEZ	49.455,19	-	49.455,19	9.955,19	39.500,00	284.536,59	5.263,93
TOTAL TRIM 4	139.993,66	4.100,00	135.893,66	9.955,19			12.691,40

Levando-se em conta tanto as glosas indevidas quanto o direito à dedução a título de amortização das benfeitorias não indenizáveis, os valores das diferenças tributárias relativas à matéria em discussão nesta seção devem ser reduzidos conforme indicado na tabela seguinte.

TRIMESTRE	TOTAL GLOSADO	GLOSA INDEVIDA	AMORTIZ. DEDUTÍVEIS	GLOSA APÓS AJUSTES
2º / 2007	26.378,01	0	0	26.378,01
3º / 2007	187.602,99	8.327,69	4.869,18	179.275,30
4º / 2007	139.993,66	4.100,00	12.691,40	135.893,66

Conseqüentemente, as argüições da impugnante apreciadas nesta subseção do voto são acatadas parcialmente, para reduzir as diferenças tributárias conforme demonstrado na tabela supra.

(...)

Portanto, com base nas razões acima expostas, **a DRJ de origem afastou parcialmente as glosas de despesas de deveriam ter sido ativadas**, conforme demonstrativo contido ao final do voto condutor, acima transcrito.

Em seu recurso o sujeito passivo reitera as alegações aviadas na impugnação, e ademais argumenta o seguinte:

a) que nesta infração o acórdão recorrido admite o erro fiscal referente à glosa indevida de despesas sob a motivação de que se trata de dispêndios que implicaram o aumento da vida útil de bens imóveis com benfeitorias em imóveis de terceiros, não indenizáveis, mas não invalida os lançamentos do IRPJ e CSLL;

b) que, a partir do correto entendimento das razões da impugnação, o Relator do Voto pressupõe taxas anuais de amortizações anuais (22,22%) e mensais (1,85%), à revelia dos prazos residuais dos Contratos de Locação, e envereda-se em cálculos infundáveis, para corrigir o lançamento original, salvando-o; não havendo como aferir os cálculos efetuados pelos Julgadores Primários que não observa os percentuais e amortização pelos prazos residuais dos respectivos Contratos de Locação, não observa a acumulação dos valores de um mês para os períodos seguintes para os cálculos das amortizações;

c) que o acórdão recorrido alterou a acusação fiscal, e acolheu parcialmente as razões de defesa, reduzindo as glosas indevidas por "amortizações" calculadas, conforme constou no voto (fls.948), introduzindo novos critérios ao Lançamento Fiscal, com nova capitulação legal (artigos 324 a 327 do RIR/99), sendo nulo o lançamento.

Em resposta ao que foi solicitado na Resolução nº 1302-000.731, a autoridade diligenciante informou o seguinte (e-fl. 1126):

Quanto aos esclarecimentos e documentos para identificar com clareza a natureza dos serviços prestados objeto de análise na decisão de primeiro grau (planilha às fls. 953/954) correspondentes aos itens C.3 – Despesas Não Ativadas e C.4 – Despesas não Comprovadas, do Termo de Verificação Fiscal, os documentos juntados na Impugnação às fls. 703 a 805, obedecidos os mesmos critérios adotados durante a ação fiscal, comprovam parte dos lançamentos contábeis, conforme demonstrativo anexo.

Destaque-se que em relação ao item C.3 – Despesas Não Ativadas, todos os itens foram comprovados por meio dos documentos apresentados, incluindo os 3 (três) itens de despesas contabilizadas em duplicidade.

(...)

Pois bem, em primeiro lugar deve-se enfatizar que **a autoridade autuante em momento algum afirma que os dispêndios aqui sob exame**, relacionados no demonstrativo anexo ao TVF às e-fls. 621/622, **não tenham sido comprovados**.

Ao contrário, **a autoridade autuante admite que tais dispêndios foram comprovados, mas afirma que não deveriam ter sido registrados como despesa, mas sim ativados**, uma vez que aumentaram a vida útil dos bens em que foram aplicados, nos termos do art. 346 do RIR/99.

Nesse sentido, é inteiramente desimportante a afirmação da autoridade diligenciante segundo a qual tais dispêndios encontram-se comprovados por meio da documentação contida nos autos, já que não foi esta a razão de sua glosas.

Em segundo lugar deve-se refutar as alegações da recorrente segundo as quais a DRJ teria admitido o erro no lançamento, mas que teria procurado salvá-lo, introduzindo novos critérios para o lançamento, algo que seria vedado.

Ora, como visto no voto condutor do acórdão da DRJ, acima transcrito, o órgão de primeiro grau em momento algum afirma que a autoridade lançadora teria cometido erro ao classificar contabilmente os dispêndios ora sob exame como ativos (salvo, por óbvio, em relação aqueles 6 registros que a própria DRJ entendeu como dispêndios não ativáveis, considerando-os como "Glosas Indevidas", conforme demonstrativo contido no próprio voto condutor, acima transcrito).

O que a DRJ afirmou é que, sendo dispêndios que aumentaram a vida útil dos bens em que foram aplicados, o sujeito passivo tem direito a sua depreciação e amortização, razão

pela qual afastou parcialmente a exigência, reconhecendo a dedutibilidade das respectivas despesas com depreciação e amortização.

Em relação às demais questões suscitadas nessa parte do recurso, adoto como razões de decidir os fundamentos contidos no voto condutor do acórdão da DRJ, acima transcrito, nos termos do art. 57, § 3º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

2.6) Das "Despesas Comprovadas e Dedutíveis"

A presente matéria consta do recurso voluntário sob o título "**Despesas Comprovadas e Dedutíveis**" (e-fl. 1047 e ss.), o qual corresponde ao item "**C.4 - Despesas não Comprovadas**" do TVF, a seguir transcrito, (e-fl. 568):

C.4 - DESPESAS NÃO COMPROVADAS:

41. Existem várias despesas contabilizadas para as quais a fiscalizada não apresentou as respectivas notas fiscais e/ou documentos hábeis para comprova-las e que permitam o exame da natureza dessas aquisições, se dedutíveis como despesas ou não.

42. Dessa forma, estamos glosando estas despesas sendo que se posteriormente forem apresentados os documentos hábeis e idôneos para comprova-las deverá ser examinada a natureza de cada uma das aquisições para caracteriza-las, ou não, como despesas dedutíveis.

43. As despesas contabilizadas para as quais não foram apresentadas as devidas comprovações, perante esta fiscalização, estão discriminadas na planilha anexa denominada "DESPESAS NÃO COMPROVADAS".

(...)

O demonstrativo das despesas não comprovadas encontra-se em anexo ao TVF, às e-fls. 623/624.

Impugnada essa parte da exigência (vide item 2.2.4 da impugnação, às e-fls. 675/676), a DRJ sobre ela assim se pronunciou (e-fl. 951 e ss.):

Arguição concernente a glosa de despesas por falta de comprovação

A fiscalização efetuou a glosa de diversas deduções contabilizadas como despesas por não lhe terem sido apresentados documentos comprobatórios respectivos. Os valores glosados estão discriminados no demonstrativo juntado a folhas 623 a 624, intitulado "Despesas Não Comprovadas". Esses mesmos registros glosados são reproduzidos na tabela seguinte.

Data	Conta	Valor	Histórico
12/01/2006	Serviços de Terceiros	17.527,18	PGTO RECIBO OBRA PRIMA ENGENHARIA
30/03/2006	Serviços de Terceiros	24.000,00	03/06 PGTO PARC. 2/4 CONF RECIBO - OBRA PRIMA ENGENHARIA
12/04/2006	Honorários Advocaticios	9.030,78	PAGTO RECIBO MARCATTE ADV. CONF. CH. 172
23/05/2006	Honorários Advocaticios	8.000,00	05/06 PGTO RECIBO MARCATTE ADV. ASSOC.
30/05/2006	Serviços de Terceiros	17.000,00	03/06 PGTO PARC. 3 CONF RECIBO - OBRA PRIMA ENGENHARIA
12/06/2006	Serviços de Terceiros	16.500,00	03/06 PGTO PARC. 4 CONF RECIBO - OBRA PRIMA ENGENHARIA
21/06/2006	Serviços de Terceiros	16.500,00	06/06 PGTO PARC. 05 CONF RECIBO - OBRA PRIMA ENGENHARIA
07/08/2006	Honorários Advocaticios	8.000,00	08/06 VLR REF RECIBO 524 - MARCATTE ADVOG. ASSOC.
25/08/2006	Honorários Advocaticios	8.000,00	08/06 VLR REF RECIBO 546 - MARCATTE ADVOGADOS
05/09/2006	Honorários Advocaticios	12.500,00	09/06 PGTO CONF RECIBO 6022 - MARCATTE ADVOG. ASSOC.
27/09/2006	Honorários Advocaticios	8.000,00	09/06 PGTO CONF RECIBO 560 - MARCATTE ADVOG. ASSOC.
01/11/2006	Honorários Advocaticios	8.000,00	11/06 PGTO CONF RECIBO 565 - MARCATTE
08/11/2006	Serviços de Terceiros PF	38.333,33	11/06 PGTO DE PARC. 01/03 CONF RECIBO - SIMONE FERREIRA DE OLIVEIRA
05/12/2006	Serviços de Terceiros PF	38.333,33	PAGTO CONF. RECIBO SEBASTIÃO MIRANDA
20/12/2006	Honorários Advocaticios	8.000,00	PAGTO CONF. RECIBO MARCATTE ADVOGADOS
28/12/2006	Serviços de Terceiros PF	33.333,33	PAGTO CONF. RECIBO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
	SOMA DO ANO	271.057,95	
12/01/2007	Honorários Advocaticios	7.000,00	01/07 PGTO CONF RECIBO 569 - MARCATTE ADVOG.
14/02/2007	Honorários Advocaticios	6.000,00	02/07 VLR REF RECIBO 570 - MARCATTE ADVOGADOS
01/03/2007	Serviços de Terceiros	7.000,00	Valor ref. NF 1406ARIBA AERO TAXI de
01/03/2007	Serviços de Terceiros	6.300,00	Valor ref. NF 1406ARIBA AERO TAXI de
	SOMA DO TRIMESTRE	26.300,00	
19/04/2007	Honorários Advocaticios	8.000,00	PGTO CONF RECIBO DE MARCATTE ADVOGADOS ASSOC. - CH 300486
09/05/2007	Serviços de Terceiros	6.000,00	Valor ref. NF 1408EPOS COMUNIC. E MARKETING de
01/06/2007	Outras Despesas c/ Funcionamento	2.003,35	Valor ref. NF 774525LOJA ELÉTRICA de
01/06/2007	Serviços de Terceiros	6.000,00	Valor ref. NF 1410EPOS COMUNICAÇÃO de
01/06/2007	Serviços de Terceiros	4.130,00	Valor ref. NF 160TENDA E TOLDOS de
12/06/2007	Outras Despesas c/ Funcionamento	4.611,73	Valor ref. NF 241M E F COM. DE MATERIAIS DE CONSTR. de
	SOMA DO TRIMESTRE	30.745,08	
01/07/2007	Locação de máquinas e equipamentos	15.000,00	PGTO CONF RECIBO DE NACIONAL MERCANTIL - REF. 05/07
01/07/2007	Serviços de Terceiros	3.600,00	Valor ref. NF 167TENDA E TOLDOS de
02/07/2007	Locação de máquinas e equipamentos	15.000,00	PGTO CONF RECIBO DE NACIONAL MERCANTIL - REF. 07/07
05/07/2007	Serviços de Terceiros	7.000,00	Valor ref. NF 2319MUNDIAL ELEVADORES de
06/07/2007	Serviços de Terceiros	33.500,00	07/06 PGTO RECIBO - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA - CONF CH 300622
10/07/2007	Serviços de Terceiros PF	2.184,00	PGTO CONF. RPA 19 DE JAIR PEDRO CANDIDO - CH 300603
13/07/2007	Material Aplicado	1.848,00	Valor ref. NF 9197ANA CRISTINA LIMA CARVALHO de
03/08/2007	Material Aplicado	3.007,88	Valor ref. NF 267171MANCHESTER TUBOS E PERFILADOS de
16/08/2007	Serviços de Terceiros	21.216,60	Valor ref. NF 348TRADE LIMITADA de
28/08/2007	Outras Despesas c/ Funcionamento	5.008,68	Pagamento Nota Fiscal 21063FERRAÇÃO de
28/08/2007	Serviços de Terceiros PF	2.352,00	08/07 PGTO CONF CH 250571 - JAIR PEDRO
28/08/2007	Serviços de Terceiros PF	2.244,00	08/07 PGTO CONF CH 250570 - NELMO DO CARMO
28/08/2007	Serviços de Terceiros PF	2.196,00	08/07 PGTO RECIBO - MANOEL - CONF CH 250572
03/09/2007	Serviços de Terceiros	3.818,75	Valor ref. NF 269MAIS CARTUCHOS de
04/09/2007	Conservação de bens móveis e imóveis	7.529,70	Valor ref. NF 918PERFILADOS MACOVI de
05/09/2007	Honorários Advocaticios	33.833,31	Valor ref. NF 2101ARIOSVALDO CAMPOS PIRES de
06/09/2007	Serviços de Terceiros	3.700,00	Valor ref. NF 10257GRAFICA E ED. LIMA de
20/09/2007	Serviços de Terceiros	12.000,00	Valor ref. NF 87307CONSTRUTORA UNI de
	SOMA DO TRIMESTRE	175.038,92	
02/10/2007	Locação de máquinas e equipamentos	15.000,00	Pagamento conf. recibo de NACIONAL MERCANTIL COMP. REF. 10/07
15/10/2007	Conservação de bens móveis e imóveis	11.330,00	Pagamento Nota Fiscal 566IND. E COM. DE PEDRAS FERNANDES de
17/10/2007	Material Aplicado	4.102,25	Valor ref. NF 16252DEPOSITO DUCARLOS de
17/10/2007	Material Aplicado	3.361,25	Valor ref. NF 16251 DEPOSITO DUCARLOS de
17/10/2007	Material Aplicado	2.986,78	Valor ref. NF 16249DEPOSITO DUCARLOS de
19/10/2007	Honorários Advocaticios	10.500,00	Pagamento conf. recibo de VK ADVOCACIA EMPRESARIAL
07/11/2007	Serviços de Terceiros PF	2.000,00	Pagamento conf. recibo de RENATO DANTES MACEDO
22/11/2007	Outras Despesas c/ Funcionamento	17.000,00	Valor ref. NF 24FAREDI COMERC. de
22/11/2007	Outras Despesas c/ Funcionamento	2.150,00	Pagamento Nota Fiscal 90522MADEIREIRA PARANAENSE - CH 250648 de
30/11/2007	Serviços de Terceiros	3.990,00	Valor ref. NF 62PLOTARE COMUNIC. de
02/12/2007	Locação de máquinas e equipamentos	15.000,00	Pagamento conf. recibo de NACIONAL MERCANTIL COMP. REF. 11/07
19/12/2007	Serviços de Terceiros	34.058,00	Pagamento conf. recibo de EXCELÊNCIA PLANEJAMENTO E COMUNICAÇÃO
31/12/2007	Locação de máquinas e equipamentos	15.000,00	Pagamento conf. recibo de NACIONAL MERCANTIL COMP. REF. 12/07
	SOMA DO TRIMESTRE	136.478,28	

A impugnante, por sua vez, alega que foram juntados aos autos todos os documentos correspondentes aos lançamentos contábeis. Afirma ainda que esses documentos são hábeis e idôneos para comprovar que todas as despesas são dedutíveis, por serem necessárias à atividade da contribuinte. Essa documentação a impugnante fez juntar a folhas 704 a 729 dos autos.

Diferentemente do alegado pela impugnante, porém, a documentação por ela juntada mostra-se incapaz de atingir o seu desiderato, salvo algumas exceções que são adiante indicadas. Antes de mais nada, saliente-se que, enquanto a fiscalização considerou sem comprovante 57 lançamentos, a impugnante trouxe aos autos, com o propósito enunciado de contestar especificamente essa irregularidade, apenas 27 documentos. E entre esses 27, há quatro pares que se referem, cada um, a um só lançamento, pois consistem num recibo ou nota fiscal acompanhado do comprovante de pagamento, ou ainda a diferentes partes do mesmo documento. Assim, a impugnante apresentou documentos referentes a apenas 23 das 57 glosas efetuadas pela fiscalização. Mais ainda, em verdade, um desses documentos, a cópia de um cheque no valor de R\$ 9.700,00, não coincide em data e em valor com nenhuma das glosas fiscais, de modo que, efetivamente, houve apresentação de documentos relativos a apenas 22 das glosas fiscais. Assim, sobre mais da metade dos lançamentos contábeis irregulares apontados pela fiscalização, não houve a apresentação de documentação alguma.

E mesmo a fração apresentada, conforme já dito, não serve ao seu propósito, uma vez que não satisfaz os requisitos intrínsecos nem extrínsecos que os papéis comprobatórios da escrituração devem apresentar, ressalvadas as exceções indicadas. A tabela adiante contém a síntese do resultado da avaliação que se fez individualmente de cada um desses documentos, indicando-se porque devem ser rejeitados. Os documentos que são total ou parcialmente acatados estão indicados em negrito.

Apreciação dos documentos apresentados pela impugnante a fim de contestar glosa por falta de comprovação			
Folha dos autos	Data do docto	Valor	Apreciação
fl. 703/704	06/07/07	33.500,00	trata-se da cópia de um cheque e de um recibo de pagamento por serviços de serralaria; contudo, o cheque e o recibo não divergem em valor e seu beneficiário (33.500,00 contra 33.000,00; serralaria Cervaldo Ltda contra Sebastião de Oliveira); a despesa glosada é no valor de 33.500,00, e o seu histórico faz referência a Sebastião de Oliveira. Portanto, deve ser rejeitada a documentação, por não há coincidência de valores e beneficiários, pelo serviço supostamente prestado não estar documentado por meio de nota fiscal ou equivalente, e por não ter sido discriminado com clareza o trabalho executado, sem o que não se pode avaliar sua utilidade e sua necessidade.
fl. 705/706	13/07/07	1.848,00	trata-se de nota fiscal e comprovante de depósito bancário; embora haja coincidência de datas e valores, os documentos apresentados têm como destinatário Nacional Mercantil Computadores e Suprimentos de Informática Ltda, empresa diversa e independente da autuada, a Informática Nacional S/A; portanto não servem para comprovar dedução feita por esta.
fl. 707/708	03/08/07	3.077,88	trata-se de nota fiscal de material de construção, mercadoria que não é revendida pela impugnante; pela sua natureza, constitui gasto na execução de benfeitoria em imóvel e seu valor deve ser incorporado ao item do ativo permanente a que corresponder, e não ser deduzido como despesa corrente; por outro lado, a autuada faz jus à dedução de parte do valor, a título de despesa com amortização com benfeitorias não indenizáveis;
fl. 709	16/08/07	21.216,60	serviço de intermediação de locação de loja, comprovante aceito
fl. 710/711	28/08/07	5.008,68	trata-se de nota fiscal de material de construção, mercadoria que não é revendida pela impugnante; pela sua natureza, constitui gasto na execução de benfeitoria em imóvel e seu valor deve ser incorporado ao item do ativo permanente a que corresponder, e não ser deduzido como despesa corrente; além disso, essa mesma nota fiscal já serviu de prova documental para outro registro contábil do mesmo valor, que foi também objeto de glosa, em virtude de se tratar de material de construção; em consequência, já foi reconhecido na subseção deste voto que trata especificamente sobre o assunto o direito a dedução de parte do valor, a título de despesa com amortização com benfeitorias não indenizáveis;
fl. 712	05/09/07	33.833,31	trata-se de nota fiscal emitida por escritório de advocacia; não se descreve o serviço executado, apenas cobra-se uma parcela de honorários advocatícios; não há comprovação do pagamento; sem a comprovação do pagamento nem a descrição pormenorizada dos serviços executados, não se satisfazem os requisitos de demonstrar a efetividade e a necessidade do dispêndio, o que torna legítima a glosa fiscal.
fl. 713	18/09/07	10.500,00	trata-se de recibo dado por escritório de advocacia; não se descreve o serviço executado, apenas há referência genérica a assistência jurídica e ao reembolso de honorários; além disso, não há a coincidência de datas, pois o registro contábil é datado de 19/10/2007, enquanto o recibo apresenta duas outras datas: 31/08/2007 na discriminação, e 18/09/2007 no rodapé; sem a descrição pormenorizada dos serviços executados, não se satisfazem os requisitos de demonstrar a necessidade do dispêndio, o que torna legítima a glosa fiscal.
fl. 714	22/11/07	17.000,00	trata-se de nota fiscal de compra de artefatos para pescaria, mercadoria que não se destina nem a revenda nem ao consumo da autuada, que, por isso mesmo, deve ser tratada como despesa desnecessária, glosa justificada.
fl. 715	22/11/07	2.150,00	trata-se de nota fiscal de material de construção, mercadoria que não é revendida pela impugnante; pela sua natureza, constitui gasto na execução de benfeitoria em imóvel e seu valor deve ser incorporado ao item do ativo permanente a que corresponder, e não ser deduzido como despesa corrente; por outro lado, a autuada faz jus à dedução de parte do valor, a título de despesa com amortização com benfeitorias não indenizáveis;
fl. 716	27/11/07	9.700,00	trata-se da cópia de cheque emitido em favor da Madevair Paranaense, sem indicação da causa do pagamento; não há coincidência em termos de data e valor com nenhuma das glosas fiscais; portanto, não constitui prova alguma em favor da autuada.
fl. 717	19/11/07	34.058,00	trata-se de simples recibo de pagamento sob a justificativa da realização de evento; como se fala de serviço supostamente prestado por pessoa jurídica, devia ser documentado por meio de nota fiscal de serviço; de qualquer forma não se esclarece a natureza nem o propósito do evento, de modo que não é possível determinar sua necessidade e utilidade; logo, é legítima a glosa fiscal.
fl. 718	19/04/06	9.030,78	trata-se de recibo dado por escritório de advocacia; não se descreve o serviço executado, apenas há referência genérica a assistência jurídica e ao reembolso de despesas; sem a descrição pormenorizada dos serviços executados, não se satisfazem os requisitos de demonstrar a necessidade do dispêndio, o que torna legítima a glosa fiscal.
fl. 719	23/05/06	8.000,00	trata-se de recibo dado por escritório de advocacia; não se descreve o serviço executado, apenas há referência genérica a assistência jurídica; sem a descrição pormenorizada dos serviços executados, não se satisfazem os requisitos de demonstrar a necessidade do dispêndio, o que torna legítima a glosa fiscal.
fl. 720	07/08/06	8.000,00	trata-se de recibo dado por escritório de advocacia; não se descreve o serviço executado, apenas há referência genérica a assistência jurídica; sem a descrição pormenorizada dos serviços executados, não se satisfazem os requisitos de demonstrar a necessidade do dispêndio, o que torna legítima a glosa fiscal.
fl. 721	25/08/06	8.000,00	trata-se de recibo dado por escritório de advocacia; não se descreve o serviço executado, apenas há referência genérica a assistência jurídica; sem a descrição pormenorizada dos serviços executados, não se satisfazem os requisitos de demonstrar a necessidade do dispêndio, o que torna legítima a glosa fiscal.
fl. 722	05.09.2006	12.000,00	trata-se de recibo dado por escritório de advocacia; não se descreve o serviço executado, apenas há referência genérica a assistência jurídica e a honorários; sem a descrição pormenorizada dos serviços executados, não se satisfazem os requisitos de demonstrar a necessidade do dispêndio, o que torna legítima a glosa fiscal.
fl. 723	27/09/06	8.000,00	trata-se de recibo dado por escritório de advocacia; não se descreve o serviço executado, apenas há referência genérica a assistência jurídica; sem a descrição pormenorizada dos serviços executados, não se satisfazem os requisitos de demonstrar a necessidade do dispêndio, o que torna legítima a glosa fiscal.
fl. 724	01.11.2006	8.000,00	trata-se de recibo dado por escritório de advocacia; não se descreve o serviço executado, apenas há referência genérica a assistência jurídica; sem a descrição pormenorizada dos serviços executados, não se satisfazem os requisitos de demonstrar a necessidade do dispêndio, o que torna legítima a glosa fiscal.
fl. 725	20.12.2006	8.000,00	trata-se de recibo dado por escritório de advocacia; não se descreve o serviço executado, apenas há referência genérica a assistência jurídica; sem a descrição pormenorizada dos serviços executados, não se satisfazem os requisitos de demonstrar a necessidade do dispêndio, o que torna legítima a glosa fiscal.
fl. 726	12/01/07	8.000,00	trata-se de recibo dado por escritório de advocacia; não se descreve o serviço executado, apenas há referência genérica a assistência jurídica; sem a descrição pormenorizada dos serviços executados, não se satisfazem os requisitos de demonstrar a necessidade do dispêndio, o que torna legítima a glosa fiscal.
fl. 727	14/02/07	6.000,00	trata-se de recibo dado por escritório de advocacia; não se descreve o serviço executado, apenas há referência genérica a assistência jurídica; sem a descrição pormenorizada dos serviços executados, não se satisfazem os requisitos de demonstrar a necessidade do dispêndio, o que torna legítima a glosa fiscal.
fl. 728	19/04/07	8.000,00	trata-se de recibo dado por escritório de advocacia; não se descreve o serviço executado, apenas há referência genérica a assistência jurídica; sem a descrição pormenorizada dos serviços executados, não se satisfazem os requisitos de demonstrar a necessidade do dispêndio, o que torna legítima a glosa fiscal.
fl. 729	20/09/07	12.000,00	trata-se de nota fiscal emitida pela prestação de serviço de empreitada de construção; pela sua natureza, constitui gasto na execução de benfeitoria em imóvel e seu valor deve ser incorporado ao item do ativo permanente a que corresponder, e não ser deduzido como despesa corrente; por outro lado, a autuada faz jus à dedução de parte do valor, a título de despesa com amortização com benfeitorias não indenizáveis;

Quanto aos gastos com benfeitorias não indenizáveis a que se faz menção na tabela supra, que geram despesas dedutíveis a título de amortização, os valores destas são discriminados na tabela seguinte. A amortização é calculada com os mesmos critérios empregados no cálculo da amortização da mesma natureza a que se refere a subseção precedente deste voto. Esses valores, juntamente com o do documento a folha 709, de R\$ 21.216,60, devem ser subtraídos das diferenças tributáveis às quais se refere esta subseção do voto.

MÊS	GASTOS COM BENFEITORIAS	BENFEITORIAS ACUMULADAS	AMORTIZAÇÕES dedutíveis
AGOSTO 2007	3.077,88	-	-
SET 2007	12.000,00	3.077,88	56,94
TOTAL TRIM			56,94
OUT 2007		15.077,88	278,94
NOV 2007	2.150,00	15.077,88	278,94
DEZ 2007		17.227,88	318,72
TOTAL TRIM			876,60

Em relação às glosas indicadas na tabela adiante, a impugnante não apresentou nenhum documento, de sorte que, juntamente com aquelas cuja documentação foi rejeitada conforme indicado na tabela precedente, elas devem ser mantidas integralmente.

DESPESAS SEM NENHUM DOCUMENTO COMPROBATÓRIO		
12/01/2006	Serviços de Terceiros	17.527,18
30/03/2006	Serviços de Terceiros	24.000,00
30/05/2006	Serviços de Terceiros	17.000,00
12/06/2006	Serviços de Terceiros	16.500,00
21/06/2006	Serviços de Terceiros	16.500,00
08/11/2006	Serviços de Terceiros PF	38.333,33
05/12/2006	Serviços de Terceiros PF	38.333,33
28/12/2006	Serviços de Terceiros PF	33.333,33
01/03/2007	Serviços de Terceiros	7.000,00
01/03/2007	Serviços de Terceiros	6.300,00
09/05/2007	Serviços de Terceiros	6.000,00
01/06/2007	Outras Despesas c/ Funcionamento	2.003,35
01/06/2007	Serviços de Terceiros	6.000,00
01/06/2007	Serviços de Terceiros	4.130,00
12/06/2007	Outras Despesas c/ Funcionamento	4.611,73
01/07/2007	Locação de maquinas e equipamentos	15.000,00
01/07/2007	Serviços de Terceiros	3.600,00
02/07/2007	Locação de maquinas e equipamentos	15.000,00
05/07/2007	Serviços de Terceiros	7.000,00
10/07/2007	Serviços de Terceiros PF	2.184,00
28/08/2007	Serviços de Terceiros PF	2.352,00
28/08/2007	Serviços de Terceiros PF	2.244,00
28/08/2007	Serviços de Terceiros PF	2.196,00
03/09/2007	Serviços de Terceiros	3.818,75
04/09/2007	Conservação de bens móveis e imóveis	7.529,70
06/09/2007	Serviços de Terceiros	3.700,00
02/10/2007	Locação de maquinas e equipamentos	15.000,00
15/10/2007	Conservação de bens móveis e imóveis	11.330,00
17/10/2007	Material Aplicado	4.102,25
17/10/2007	Material Aplicado	3.361,25
17/10/2007	Material Aplicado	2.986,78
07/11/2007	Serviços de Terceiros PF	2.000,00
30/11/2007	Serviços de Terceiros	3.990,00
02/12/2007	Locação de maquinas e equipamentos	15.000,00
31/12/2007	Locação de maquinas e equipamentos	15.000,00

Por fim, levando-se em conta tanto direito a dedução a título de amortizações que se reconhece neste voto, como também o único documento inteiramente acatado, o valor

das glosas por falta de comprovação deve ser ajustado nos termos da tabela demonstrativa seguinte.

PERÍODO DE APURAÇÃO	TOTAL GLOSADO	DOCUMENTO VÁLIDO APRESENTADO	AMORTIZ. DEDUTÍVEIS	GLOSA APÓS AJUSTES
AC 2006	271.057,95	0	0	271.057,95
1º / 2007	26.300,00	0	0	26.300,00
2º / 2007	30.745,08	0	0	30.745,08
3º / 2007	175.038,92	21.216,60	56,94	153.765,38
4º / 2007	136.478,28	0	876,60	135.601,68

Conseqüentemente, as argüições da impugnante apreciadas nesta subseção do voto são acatadas parcialmente, para reduzir as diferenças tributárias conforme demonstrado na tabela supra.

(...)

Portanto, com base nas razões acima expostas, **a DRJ de origem manteve parcialmente o lançamento, afastando a glosa daquelas despesas que julgou comprovadas.**

Em seu recurso o sujeito passivo basicamente reitera as alegações aviadas na impugnação, e apresenta novos documentos com vistas a comprovar as referida despesas.

Realizada a diligência solicitada por meio da Resolução nº 1302-000.731, a autoridade fazendária local assim se manifestou sobre a presente questão:

Quanto ao item C.4 – Despesas Não Comprovadas, além das despesas que continuam sem comprovação, conforme demonstrativo em anexo, destacam-se dentre os documentos apresentados, os seguintes: às folhas 722 o recibo de R\$12.000,00 e o valor contabilizado de R\$12.500,00; às folhas 726 o recibo de R\$8.000,00 e despesa contabilizada de R\$7.000,00; às folhas 705 e 706, nota fiscal com destinatário diverso da autuada, no caso a empresa Nacional Mercantil; na folha 713 foi apresentado o recibo referente ao mês 08/07, contabilizado em 17/09/2017, de acordo com o Razão da conta 2737 – Honorários Advocatícios, portanto não se refere ao lançamento de 19/10/2007, objeto da glosa; e na folha 714, aquisição de material de pesca, mercadoria que não se destina nem a revenda nem ao consumo da autuada.

(...)

O demonstrativo das despesas que a autoridade diligenciante considerou como comprovadas (inclusive aquelas já admitidas pela DRJ), e aquelas que permanecem sem comprovação, encontra-se às e-fls. 1128/1129.

Isso posto, com base no resultado da diligência, deve-se aqui afastar a glosa das despesas indicadas como "**Comprovada**" no demonstrativo de e-fls. 1128/1129 (vide coluna "Análise Conclusiva" do referido demonstrativo), observadas, todavia, aquelas já excluídas pela DRJ.

Em relação às demais questões suscitadas nessa parte do recurso, adoto como razões de decidir os fundamentos contidos no voto condutor do acórdão da DRJ, acima transcrito, nos termos do art. 57, § 3º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

2.7) Da "Multa Isolada IRPJ e CSLL - Inaplicabilidade da Constituição de Ofício para Valores Recolhidos e Declarados"

A presente matéria consta do recurso voluntário sob o título "**Multa Isolada IRPJ e CSLL - Inaplicabilidade da Constituição de Ofício para Valores Recolhidos e Declarados**" (e-fl. 1067 e ss.), o qual corresponde ao item "**D - Cálculo da Multa sobre a Estimativa Mensal não Recolhida no Ano-Calendarário de 2006**" do TVF, a seguir transcrito, (e-fl. 568):

D - CÁLCULO DA MULTA SOBRE A ESTIMATIVA MENSAL NÃO RECOLHIDA NO ANO- CALENDÁRIO DE 2006:

44. Efetuamos o cálculo de cada estimativa mensal que deveria ser recolhida pela fiscalizada, caso apurasse o resultado mensal na forma da legislação vigente. Dessa forma, somamos ao resultado contábil os valores das despesas glosadas apuradas por esta fiscalização, discriminadas na planilha anexa "DESPESAS GLOSADAS - TOTAIS POR PERÍODO DE APURAÇÃO", encontrando o resultado verdadeiro, conforme planilha em anexo "CÁLCULO DO RESULTADO MENSAL - 2006".

45. A partir do verdadeiro resultado, apuramos a estimativa mensal que deveria ser recolhida, do IRPJ e da CSLL, e confrontamos com os valores efetivamente recolhidos e/ou declarados a esse título (estimativa mensal) e encontramos as diferenças sobre as quais incide a multa de 50%, conforme determinam os artigos 222 e 843 do RIR/99, combinados com o artigo 44, § 1º, inciso IV, da Lei n.º 9.430/96, cujos créditos tributários estamos constituindo.

46. Os valores das multas apuradas estão discriminados nas planilhas anexas denominadas "CÁLCULO DA MULTA SOBRE A ESTIMATIVA NÃO RECOLHIDA - IRPJ" e "CÁLCULO DA MULTA SOBRE A ESTIMATIVA NÃO RECOLHIDA - CSLL".

(...)

Registre-se que não foi imposta a referida multa isolada em relação ao ano-calendário de 2007, haja vista que nesse período o sujeito passivo apurou lucro real trimestral.

Pois bem, uma vez que, no caso, a multa isolada imposta em razão da falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL refere-se a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2006, e tendo em vista que em razão das mesmas infrações também foi imposta a multa de ofício pela falta de pagamento do IRPJ e da CSLL devidos ao final do ano-calendário de 2006, aplica-se aqui o disposto na Súmula CARF n.º 105, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 105

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei n.º 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Isso posto deve-se afastar a exigência das multas isoladas em comento.

2.8) Da "Inexistência de Beneficiários não Identificados ou Sem Causa"

A presente matéria consta do recurso voluntário sob o título "**Inexistência de Beneficiários não Identificados ou Sem Causa**" (e-fl. 1072 e ss.), o qual corresponde ao item "**E - Pagamentos a Beneficiários não Identificados e Sem Causa**" do TVF, a seguir transcrito, (e-fl. 568):

E - PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS E SEM CAUSA:

47. A fiscalizada foi intimada pelo Termo de Intimação do dia 14/04/2011 e reintimada pelos Termos de Intimação dos dias 09/06/2011 e 05/08/2011 a apresentar documentação, hábil e idônea, comprobatória dos valores escriturados em contas de despesas, conforme planilha anexa ao mencionado Termo do dia 14/04/2011, com indicação da operação ou a causa que deu origem a cada um dos pagamentos.

48. O atendimento, pela fiscalizada, aos Termos de Intimação acima mencionados foi apenas parcial, não possibilitando a esta fiscalização identificar os beneficiários dos pagamentos, bem como comprovar a operação ou a causa que deu origem aos pagamentos, restando sem comprovação os valores das despesas discriminadas nos itens C.1, C.2 e C.4, deste Termo, ora glosadas, bem como sem possibilidade de identificação

dos reais beneficiários dos pagamentos contabilizados a título de pagamentos dessas despesas.

49. Portanto, os pagamentos contabilizados são considerados, concomitantemente, a beneficiários não identificados e sem causa e, por consequência, estamos efetuando, além da glosa das despesas, o lançamento do imposto de renda na fonte sobre a base de cálculo reajustada, na forma do § 3º, artigo 61, da Lei nº 8.981/95.

50. Os valores dos pagamentos contabilizados e não comprovados e a respectiva base de cálculo reajustada estão discriminados na planilha em anexo denominada "BASE DE CÁLCULO DO IR FONTE".

(...)

O demonstrativo de base de cálculo do IR Fonte encontra-se em anexo ao TVF, às e-fls. 618/620.

Impugnada essa parte da exigência (vide item 2.2.6 da impugnação, às e-fls. 682/683), a DRJ sobre ela assim se pronunciou (e-fl. 960 e ss.):

Argüição relativa ao IRRF sobre pagamentos sem causa e a beneficiários não identificados

O autuante, invocando o disposto no artigo 61, § 3º, da Lei nº 8.981, de 1995 lançou o IRRF sobre os pagamentos discriminados no demonstrativo a folhas 618 a 620, porque considerou que a autuada não comprovou ou sua causa ou a identificação do seu beneficiário. Esses mesmos pagamentos, que haviam sido contabilizados como despesa, no tocante aos autos de infração de IRPJ e CSLL, foram também objeto de glosa fiscal por falta de comprovação de sua efetividade ou necessidade, ou por erro de contabilização em duplicidade.

A impugnante argüí que a exigência é indevida, em virtude de nos registros contábeis constar a identificação do beneficiário e a sua causa. Alega ainda que, juntamente com a impugnação, foi trazida aos autos documentação comprobatória correspondente aos registros contábeis. Por fim, acrescenta que não é cabível a exigência de IRRF em consequência de erro de escrituração, referindo-se à glosa de valores em virtude de sua dedução em duplicidade, ou em consequência de despesas meramente consideradas desnecessárias.

Contudo, as objeções da impugnante são apenas parcialmente procedentes.

De fato, a contabilização em duplicidade de determinados valores não justifica a incidência do IRRF previsto no artigo 61, § 3º, da Lei nº 8.981, de 1995, ou nem mesmo o enquadramento de determinado gasto como desnecessário. Quando não houver outra justificativa além dessas para o lançamento de IRRF, a exigência fiscal deve ser julgada improcedente.

Por outro lado, apesar de porventura o histórico de determinado registro contábil identificar o beneficiário de determinado pagamento e até sua motivação, essa informação tem de ser necessariamente corroborada por documentação hábil e idônea, coincidente em data, valores, identificação do beneficiário e discriminação dos serviços e bens adquiridos. Do contrário não produzirá efeito, por si só, o registro contábil, visto que o artigo 9º, § 1º do Decretolei nº 1.598, de 1977, estabelece que somente a escrituração comprovada por documentos hábeis faz prova, em favor do contribuinte, dos fatos nela registrados.

Saliente-se ainda que o contribuinte deve comprovar não só o beneficiário como também a causa do pagamento. Se apenas identificar o beneficiário, ainda assim estará sujeito ao IRRF, por falta de comprovação da causa ou da operação que deu origem ao desembolso.

Apesar de a impugnante alegar que foram juntados aos autos todos os documentos correspondentes aos lançamentos contábeis objeto do lançamento fiscal, a documentação por ela juntada mostra-se incapaz de atingir o seu desiderato, salvo

algumas exceções que são adiante indicadas em tabela em que se analisa cada um dos pagamentos tributados pelo autuante, bem como eventual documentação comprobatória correlata apresentada pela impugnante.

Antes de mais nada, saliente-se que, enquanto a fiscalização considerou sem comprovação 63 pagamentos, a impugnante não trouxe aos autos, com o propósito enunciado de contestar especificamente essa irregularidade, nenhum documento que coincidissem em data e valor com 33 desses pagamentos. Assim, sobre mais da metade dos lançamentos contábeis irregulares apontados pela fiscalização, não houve a apresentação de documentação alguma. Mais ainda, mesmo em relação aos documentos efetivamente apresentados, apenas alguns poucos podem ser acatados, pois os demais ou não identificam precisamente o beneficiário ou não trazem a discriminação clara do serviço ou bem fornecido, de modo que não se pode determinar qual a causa ou a operação que lhe deu origem.

A tabela adiante contém a síntese do resultado da avaliação que se fez individualmente de cada um dos pagamentos considerados sem comprovação, indicando-se, quando for o caso, porque deve ser mantida exigência de IRRF ou porque deve ser acatada a documentação apresentada pela impugnante, exonerando-se o sujeito passivo do crédito tributário correspondente. Nessa análise são indicadas as exigências fiscais indevidas por terem sido justificadas pela duplicidade de contabilização ou por se mostrarem desnecessários os gastos.

DATA DO PAGAMENTO	VALOR DO PAGAMENTO	RESULTADO DA ANÁLISE
27/09/2006	8.000,00	honorário advocatício, recibo sem descrição detalhada do serviço e sem identificação precisa do beneficiário (nenhum CPF nem CNPJ fl. 723)
01/11/2006	8.000,00	honorário advocatício, recibo sem descrição detalhada do serviço e sem identificação precisa do beneficiário (nenhum CPF nem CNPJ fl. 724)
08/11/2006	38.333,33	sem comprovante coincidente em data e valor
05/12/2006	38.333,33	sem comprovante coincidente em data e valor
20/12/2006	13.113,24	apenas comprovante de pagamento, sem identificação do beneficiário, sem apresentação do contrato de arrendamento
20/12/2006	8.000,00	honorário advocatício, recibo sem descrição detalhada do serviço e sem identificação precisa do beneficiário (nenhum CPF nem CNPJ)
28/12/2006	33.333,33	sem comprovante coincidente em data e valor
12/01/2007	7.000,00	sem comprovante coincidente em data e valor
14/02/2007	6.000,00	honorário advocatício, recibo sem descrição detalhada do serviço e sem identificação precisa do beneficiário (nenhum CPF nem CNPJ)
01/03/2007	7.000,00	sem comprovante coincidente em data e valor
01/03/2007	6.300,00	sem comprovante coincidente em data e valor
20/03/2007	13.113,24	apenas comprovante de pagamento, sem identificação do beneficiário, sem apresentação do contrato de arrendamento
16/04/2007	18.762,18	apenas comprovante de pagamento, sem identificação do beneficiário, sem apresentação do contrato de arrendamento
19/04/2007	8.000,00	honorário advocatício, recibo sem descrição detalhada do serviço e sem identificação precisa do beneficiário (nenhum CPF nem CNPJ)
20/04/2007	13.113,24	apenas comprovante de pagamento, sem identificação do beneficiário, sem apresentação do contrato de arrendamento
09/05/2007	5.049,69	apenas comprovante de pagamento, apesar de identificação do beneficiário, sem apresentação do contrato de arrendamento
09/05/2007	6.000,00	sem comprovante coincidente em data e valor
14/05/2007	18.762,18	apenas comprovante de pagamento, sem identificação do beneficiário, sem apresentação do contrato de arrendamento
21/05/2007	13.113,24	apenas comprovante de pagamento, sem identificação do beneficiário, sem apresentação do contrato de arrendamento
01/06/2007	2.003,35	sem comprovante coincidente em data e valor
01/06/2007	6.000,00	sem comprovante coincidente em data e valor
01/06/2007	4.130,00	sem comprovante coincidente em data e valor
12/06/2007	4.611,73	sem comprovante coincidente em data e valor
01/07/2007	15.000,00	sem comprovante coincidente em data e valor
01/07/2007	3.600,00	sem comprovante coincidente em data e valor
02/07/2007	15.000,00	sem comprovante coincidente em data e valor
05/07/2007	7.000,00	sem comprovante coincidente em data e valor
06/07/2007	33.500,00	apenas comprovante de pagamento (cheque a fls. 703), desacompanhado de documento fiscal que discriminasse a causa do pagamento por eventual fornecimento de bens ou serviços

10/07/2007	2.184,00	sem comprovante coincidente em data e valor
13/07/2007	1.848,00	apresentada nota fiscal e comprovante de pagamento, mas os documentos indicam que o fornecimento de mercadoria se fez a outra pessoa jurídica (Nacional Mercantil), independente da autuada
20/07/2007	13.113,24	apenas comprovante de pagamento, sem identificação do beneficiário, sem apresentação do contrato de arrendamento
03/08/2007	3.007,88	sem comprovante coincidente em data e valor
06/08/2007	9.955,19	documentação aceita (fls. 758 a 761): nota fiscal e duplicata pela compra de material de construção já objeto de glosa por se caracterizar como gasto com benfeitorias não indenizáveis
16/08/2007	21.216,60	documentação aceita (fls. 709): nota fiscal discriminando serviço pela intermediação de locação de loja destinada à instalação de filial da autuada
28/08/2007	5.008,68	documentação aceita (fls. 710 a 711): nota fiscal e duplicata pela compra de material de construção já objeto de glosa por se caracterizar como gasto com benfeitorias não indenizáveis
28/08/2007	2.352,00	sem comprovante coincidente em data e valor
28/08/2007	2.244,00	sem comprovante coincidente em data e valor
28/08/2007	2.196,00	sem comprovante coincidente em data e valor
03/09/2007	3.818,75	sem comprovante coincidente em data e valor
04/09/2007	7.529,70	sem comprovante coincidente em data e valor
05/09/2007	33.833,31	apresenta nota fiscal emitida pelo pagamento de honorários advocatícios (fls. 712), mas que não traz a descrição dos serviços prestados; tampouco foi apresentado o contrato nem prova da prestação do serviço, de modo que fica caracterizado o pagamento sem causa comprovada
06/09/2007	3.700,00	sem comprovante coincidente em data e valor
10/09/2007	5.049,69	sem comprovante coincidente em data e valor
14/09/2007	18.762,18	apenas comprovante de pagamento, sem identificação do beneficiário, sem apresentação do contrato de arrendamento
20/09/2007	13.113,24	apenas comprovante de pagamento, sem identificação do beneficiário, sem apresentação do contrato de arrendamento
20/09/2007	12.000,00	documentação aceita (fls. 729): nota fiscal de compra de material de construção, já objeto de glosa por se caracterizar como gasto com benfeitorias não indenizáveis, sujeita apenas a amortização)
02/10/2007	15.000,00	sem comprovante coincidente em data e valor
15/10/2007	18.762,18	apenas comprovante de pagamento, sem identificação do beneficiário, sem apresentação do contrato de arrendamento
15/10/2007	11.330,00	sem comprovante coincidente em data e valor
17/10/2007	4.102,25	sem comprovante coincidente em data e valor
17/10/2007	3.361,25	sem comprovante coincidente em data e valor
17/10/2007	2.986,78	sem comprovante coincidente em data e valor
19/10/2007	10.500,00	honorário advocatício, recibo sem descrição detalhada do serviço e sem identificação precisa do beneficiário (nenhum CPF nem CNPJ)
20/10/2007	13.113,24	apenas comprovante de pagamento, sem identificação do beneficiário, sem apresentação do contrato de arrendamento
07/11/2007	2.000,00	sem comprovante coincidente em data e valor
07/11/2007	41.275,44	documentação aceita (fls. 791): recibo dado pela realização de obra de construção de loja, já objeto de glosa por se caracterizar como gasto com benfeitorias não indenizáveis
22/11/2007	17.000,00	documentação aceita (fls. 714): nota fiscal com a discriminação das mercadorias adquiridas e a identificação do beneficiário (o emitente da mercadoria); embora tenha sido mantida neste voto a glosa pelo gasto ser considerado desnecessário, não cabe cobrar o IRRF quando a causa e o destinatário do pagamento são comprovados
22/11/2007	2.150,00	documentação aceita (fls. 715): nota fiscal pela compra de material de construção já objeto de glosa por se caracterizar como gasto com benfeitorias não indenizáveis
30/11/2007	3.990,00	sem comprovante coincidente em data e valor
02/12/2007	15.000,00	sem comprovante coincidente em data e valor
14/12/2007	18.762,18	apenas comprovante de pagamento, sem identificação do beneficiário, sem apresentação do contrato de arrendamento
19/12/2007	34.058,00	apenas comprovante de pagamento (recibo a fls. 717), que embora identifique o beneficiário do pagamento, não especifica seu motivo nem a natureza do fornecimento de bens ou serviços eventualmente realizado, o que caracteriza pagamento sem causa
31/12/2007	15.000,00	sem comprovante coincidente em data e valor

Na tabela adiante indica-se o crédito tributário relativo ao IRRF de que se deve exonerar o sujeito passivo em virtude da análise exposta na tabela precedente.

DATA	VLR.PAGTO	BASE DE CÁLCULO DO IR FONTE	IRRF DE QUE SE EXONERA O SUJ.PASSIVO
06/08/2007	9.955,19	15.315,68	5.360,48
16/08/2007	21.216,60	32.640,92	11.424,32
28/08/2007	5.008,68	7.705,66	2.696,98
07/11/2007	41.275,44	63.500,68	22.225,24
22/11/2007	17.000,00	26.153,85	9.153,85
22/11/2007	2.150,00	3.307,69	1.157,69

Conseqüentemente, as arguições da impugnante apreciadas nesta subseção do voto são acatadas parcialmente, para reduzir as diferenças tributárias conforme demonstrado na tabela supra.

(...)

Portanto, com base nas razões acima expostas, **a DRJ de origem afastou parcialmente o IRRF**, conforme demonstrativos acima transcritos.

Em seu recurso o sujeito passivo basicamente reitera as alegações aviadas na impugnação.

Pois bem, ainda que a autoridade que realizou a diligência não tenha se manifestado sobre o IRRF (até porque isso não foi expressamente solicitado na Resolução nº 1302-000.731) o fato é que o IRRF lançado teve como fundamento a falta de identificação dos beneficiários dos pagamentos, ou a sua causa, relacionados às despesas objeto de glosas antes examinadas.

Isso posto é de se reconhecer o seguinte:

a) em relação às despesas tratadas no **item 2.3 deste Voto, "Glosas Indevidas - Despesas Necessárias"**, reconhecemos ali a dedutibilidade da despesa com arrendamento mercantil de um caminhão Mercedes Benz. Por sua vez, embora tenhamos reconhecido ali a comprovação dos pagamentos feitos a título de arrendamento mercantil dos 2 (dois) outros veículos, marca BMW, não admitimos a sua dedutibilidade como despesa em razão da falta de observância do disposto no art. 13, II, da Lei nº 9.249/95. Ocorre que, em relação ao IRRF ora sob exame, basta a comprovação dos beneficiários dos pagamentos (no caso, a Daimlerchrysler e a BMW Leasing) e de sua causa (no caso, arrendamento mercantil dos respectivos veículos), daí porque **deve-se afastar a exigência do IRRF incidente sobre todas as parcelas indicadas a título de "Leasing" presentes no demonstrativo "Base de cálculo do IR Fonte", anexo ao TVF (e-fls. 618/620);**

b) em relação às despesas tratadas no **item 2.4 deste Voto, "Erros nas Glosas de Despesas Contabilizadas em Duplicidade"** verifica-se que **a DRJ já havia afastado a exigência de IRRF sobre todos os pagamentos correspondentes a essas 3 (três) despesas duplicadas**, nos valores de R\$ 9.955,19 (06/08/2007), R\$ 5.008,68 (28/08/2007) e R\$ 41.275,44 (07/11/2007), conforme se observa no demonstrativo "Resultado da Análise" (e-fls. 961/963). Isso posto, nada mais que se prover aqui a esse título;

c) em relação às despesas tratadas no **item 2.5 deste Voto, "Benfeitorias em Imóveis de Terceiros não Ativáveis"**, é de se dizer que **não foi lançado IRRF sobre os pagamentos**

correspondentes, fato esse que pode ser observado pelo mero cotejo entre o demonstrativo "Despesas não Ativadas" (TVF às e-fls. 621/622) e o demonstrativo "Base de cálculo do IR Fonte" (TVF às e-fls. 618/620). O próprio TVF, em seu parágrafo 48, afirma que não foi exigido IRRF em relação aos pagamentos correspondentes ao item "C.3 - " Despesas Não Ativadas ";

d) em relação às despesas tratadas no **item 2.6 deste Voto, "Despesas Comprovadas e Dedutíveis"**, verifica-se que, para além do IRRF já afastado pela DRJ (vide demonstrativo "Resultado da Análise" às e-fls. 961/963), o autor da diligência também reconheceu a comprovação e a dedutibilidade de outras despesas, daí porque em relação a elas deve-se também aqui afastar o IRRF incidente sobre os respectivos pagamentos. Em síntese, **deve-se excluir do demonstrativo "Base de cálculo do IR Fonte" (anexo ao TVF às e-fls. 618/620) todos os pagamentos correspondentes às despesas indicadas como "Comprovada" no demonstrativo "Despesas não Comprovadas" (anexo do relatório de diligência às e-fls. 1128/1129)**, observadas, todavia, aquelas já excluídas pela DRJ.

Em relação às demais questões suscitadas nessa parte do recurso, adoto como razões de decidir os fundamentos contidos no voto condutor do acórdão da DRJ, acima transcrito, nos termos do art. 57, § 3º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

2.9) Dos "Lucros Reais Informados em DIPJ - Liquidados por DARF e por Declaração de Compensação"

A presente matéria consta do recurso voluntário sob o título "**Lucros Reais Informados em DIPJ - Liquidados por DARF e por Declaração de Compensação**" (e-fl. 1074 e ss.), o qual corresponde ao item "**B.1 - Diferença entre o Valor Escriturado e o Declarado/Pago**" do TVF.

Impugnada essa parte da exigência (vide item 2.2.7 da impugnação, à e-fl. 683 e ss.), a DRJ sobre ela assim se pronunciou (e-fl. 963 e ss.):

Arguição de exigência de IRPJ e CSLL já liquidado por Darf ou por Dcomp

Um dos itens dos autos de infração de CSLL e de IRPJ consiste na exigência dos dois tributos que, segundo o termo de verificação fiscal, não teriam sido pagos nem declarados por meio de DCTF, apesar de haver sido computado saldo devedor na apuração do ajuste anual do ano-calendário de 2006 e no segundo e no quarto trimestre do ano-calendário de 2007, em relação ao qual a autuada havia adotado a apuração trimestral.

A impugnante, por sua vez, objeta que o lançamento é impróprio, pois os valores foram integralmente declarados por DIPJ, parcialmente liquidados por DARF relativos ao ano 2006, e que os débitos do ano 2007 integralmente liquidados por declaração de compensação, todos com o acréscimo de multa de mora de 20%. Logo, argumenta, não haveria como novamente constituir o crédito tributário de ofício e novamente cobrar multa de ofício.

As arguições da impugnante são apenas parcialmente procedentes. A entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) na qual se apuram débitos de imposto e contribuições não resguarda, por si só, o contribuinte de eventual lançamento de ofício no qual as mesmas importâncias venham a ser exigidas acrescidas de multa de ofício, visto que não existe nenhum ato legal que confira à DIPJ o valor de confissão de dívida ou efeito constitutivo do crédito tributário. Se o débito não é declarado por meio de DCTF, à qual a lei confere aqueles efeitos, ele é passível de lançamento de ofício e, por conseguinte, à multa de ofício no percentual mínimo de 75%.

Contudo, ainda que não haja a entrega da DCTF, se houver pagamento do débito por meio de recolhimento com Darf, esse deverá ser subtraído do montante a ser lançado,

visto que o § 1º do artigo 150 do CTN estabelece que o pagamento antecipado pelo obrigado nos termos do mesmo artigo 150 extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Da mesma forma, produz efeitos idênticos a Dcomp, uma vez que o § 2º do artigo 74 da Lei n.º 9.430, com a redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002, dispõe que a compensação declarada à Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Consulta aos bancos de dados eletrônicos da Receita Federal, cujo resultado é juntado aos autos, confirma que a autuada, antes da constituição do crédito tributário, já havia efetuado recolhimentos de antecipações mensais de CSLL e de IRPJ relativas ao ano-calendário de 2006. Esses mesmos recolhimentos, na subseção deste voto em que se apreciam as arguições da impugnante concernentes à multa isolada pela falta de recolhimento das antecipações, são discriminados e o seu valor é subtraído da base de cálculo da referida multa. Mas eles também devem ser subtraídos na apuração do ajuste anual. No caso do IRPJ, o montante anual pago por meio de Darf é de R\$ 43.611,62, e no da CSLL, de R\$ 26.166,97.

Similarmente, comprova-se a apresentação em 17.06.2009, antes da ciência dos presentes lançamentos, da Dcomp n.º 11112.26436.190609.1.7.110053, na qual se utiliza crédito classificado como Cofins não-cumulativa, relativa ao mercado interno, para quitar débitos de IRPJ e CSLL correspondentes aos saldos devedores apurados no 2º e no 4º trimestre do ano-calendário de 2007. Essa Dcomp, de acordo com os registros atuais da Receita Federal, permanece sob análise e ainda não foi objeto de nenhum despacho decisório, de modo que os efeitos extintivos dos débitos nela informados continuam a vigorar. Logo, os débitos de IRPJ e de CSLL por meio dela quitados devem ser subtraídos dos lançamentos ora em discussão. Esses débitos são discriminados na tabela seguinte.

	DT DCOMP	DT VENCTO.	PER. APUR.	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	TOTAL
CSLL TRIM	17/06/2009	31/07/2007	2º TRIM 2007	148.163,51	29.632,70	18.964,92	196.761,13
CSLL TRIM	17/06/2009	31/01/2008	4º TRIM 2007	161.125,67	32.225,13	12.036,08	205.386,88
IRPJ TRIM	17/06/2009	31/07/2007	2º TRIM 2007	333.638,98	66.727,79	42.705,78	443.072,55
IRPJ TRIM	17/06/2009	31/01/2008	4º TRIM 2007	307.857,51	61.571,50	22.996,95	392.425,96

Mais adiante neste voto faz-se a demonstração nos ajustes cabíveis no total do crédito tributário decorrentes do reconhecimento da direito à dedução dos valores supra, juntamente com as demais alterações determinadas nas outras subseções deste voto.

(...)

Portanto, com base nas razões acima expostas, **a DRJ de origem afastou parcialmente o lançamento do IRPJ e da CSLL relativamente ao ano-calendário de de 2006 (R\$ 43.611,62 e R\$ 26.166,97, respectivamente) e aos 2º e 4º trimestres do ano de 2007 (vide demonstrativo acima).**

Veja que a DRJ afastou o lançamento do IRPJ e da CSLL em relação a **todos os DARF** de pagamento desses tributos apontados pelo sujeito passivo, como também à **única DCOMP** por ele indicada. Tendo em vista que mesmo após o reconhecimento dessas liquidações ainda restou IRPJ e CSLL escriturados em valor superior ao declarado em DCTF, a DRJ manteve parte do lançamento ora sob exame

Em seu recurso voluntário o sujeito passivo basicamente reproduz as alegações contidas na impugnação ao lançamento.

Uma vez que estamos de acordo com os argumentos contidos no voto condutor do acórdão da DRJ, acima transcrito, os adotamos aqui como razões de decidir, nos termos do art. 57, § 3º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

2.10) Da "Ilegalidade da Taxa Selic"

A presente matéria consta do recurso voluntário sob o título "**Ilegalidade da Taxa Selic**" (e-fl. 1077 e ss.).

Em breve síntese, a recorrente protesta contra a utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora, sob alegação de inconstitucionalidade da lei que instituiu essa forma de cálculo dos juros demora, e/ou de sua ilegalidade perante do CTN.

Ocorre que a esse respeito o CARF já se manifestou por meio de suas Súmulas n^{os} 2 e 4, *in verbis*:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

(...)

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

(...)

Isso posto deve-se manter a incidência da taxa Selic no cálculo dos juros de mora.

2.11) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, para além de seu conhecimento, voto:

a) por rejeitar os pedidos de declaração de nulidade do procedimento fiscal, do lançamento e da decisão recorrida (item 2.1 do Voto);

b) por não admitir como prova aos presentes autos os recibos de obras civis emitidos por Obra Prima Engenharia (e-fls. 1051 a 1053), e os recibos de locação de imóveis emitidos por Sebastião Miranda Diniz (e-fls. 1054/1055), apresentados junto ao recurso voluntário (item 2.2 do Voto);

c) por afastar a glosa das despesas com arrendamento mercantil, apenas, do caminhão Mercedes Benz, contabilizadas em 09/05/2007 e 10/09/2007, ambas no valor de R\$ 5.049,69 (item 2.3 do Voto);

d) por confirmar o decidido pela DRJ de origem quanto à glosa de despesas contabilizadas em duplicidade (item 2.4 do Voto);

e) por confirmar o decidido pela DRJ de origem quanto à glosa de despesas que deveriam ter sido ativadas (item 2.5 do Voto);

f) por afastar, para além daquelas já admitidas pela DRJ de origem, as despesas indicadas como "**Comprovada**" no demonstrativo de e-fls. 1128/1129 (item 2.6 do Voto);

g) por afastar o lançamento da multa isolada por falta de pagamento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL no ano de 2006 (item 2.7 do Voto);

h) em relação ao IRRF (item 2.8 do Voto):

h.1) por afastar a exigência em relação a todos os pagamentos indicados a título de "**Leasing**" presentes no demonstrativo "Base de cálculo do IR Fonte", anexo ao TVF, às e-fls. 618/620;

h.2) por confirmar o decidido pela DRJ de origem quanto aos pagamentos correspondentes a glosa de despesas contabilizadas em duplicidade;

h.3) por afastar, para além daqueles já reconhecidos pela DRJ, a exigência em relação a todos os pagamentos correspondentes às despesas indicadas como "**Comprovada**" no demonstrativo "Despesas não Comprovadas", anexo do relatório de diligência, às e-fls. 1128/1129;

i) por confirmar o decidido pela DRJ de origem quanto à diferença entre os valores devidos a título de IRPJ e CSLL escriturados, e os declarados (item 2.9 do Voto);

j) por confirmar o decidido pela DRJ de origem quanto à utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora (item 2.10 do Voto).

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto